



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SORAIA QUERINO FLORES

CIRCUNVENÇÃO: POSIONAMENTO DO BRASIL FRENTE A ESTA PRÁTICA
ELISIVA

Florianópolis
2012

SORAIA QUERINO FLORES

**CIRCUNVENÇÃO: POSIONAMENTO DO BRASIL FRENTE A ESTA PRÁTICA
ELISIVA**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao curso de graduação em
Relações Internacionais da Universidade
do Sul de Santa Catarina, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel
em Relações Internacionais.

Orientador: Prof^a Larissa Miguel da Silveira, Msc.

Florianópolis
2012

SORAIA QUERINO FLORES

**CIRCUNVENÇÃO: POSIONAMENTO DO BRASIL FRENTE A ESTA PRÁTICA
ELISIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, de novembro de 2012

Prof. e orientador Larissa Miguel da Silveira, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Universidade...

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Universidade...

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais Valci e Santina, e a minha irmã Valéria que sempre me deram todo apoio necessário durante todo o período de graduação. Amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus a tudo que tenho e por todas as oportunidades que cruzaram o meu caminho.

Aos meus queridos pais, minha irmã e minha família que sempre se fizeram presentes e me apoiaram em todas as decisões, transmitindo todo seu amor, confiança e isentivo em todos os momentos da minha vida.

A todos os professores do curso de Relações Internacionais que passaram pela minha trajetória durante a graduação, tanto os do campus UNISUL Tubarão, quanto os da unidade de Florianópolis, pois todos contribuíram para minha aprendizagem com muita dedicação.

Agradeço aos meus amigos queridos, aqueles aos quais eu prezo com todas as forças. Os que compartilham todos os momentos, sejam bons ou ruins e que em sintonia comigo vivem a vida em busca do amor e do bem.

A minha orientadora Larissa, que me motivou em suas aulas de Direito Internacional Econômico contribuindo na escolha do tema e que com atenção, dedicou seu precioso tempo em orientar a elaboração de cada passo do trabalho.

Por fim, reconheço meu esforço, pois mesmo com os compromissos com o trabalho, a rotina, as ansiedades e o cansaço percebi que possuo muito mais perseverança, paciência e força de vontade do que imaginava.

“Os que se encantam com a prática, sem a ciência são como os timoneiros que entram no navio sem timão nem bússola, nunca tendo certeza do seu destino.” (Leonardo da Vinci).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal destacar como o Brasil procedeu frente às primeiras investigações de práticas de circunvenção, com destaque aos casos envolvendo cobertores e calçados chineses. A coleta de dados foi feita por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, analisando-se primeiramente temas fundamentais para o desenvolvimento do trabalho como o comércio internacional, a criação da Organização Mundial do Comércio, seus objetivos, funções e acordos, em especial aqueles relacionados aos mecanismos de defesa comercial. Para alcançar a conclusão da presente pesquisa, buscou-se conceituar os mecanismos de defesa comercial para posteriormente destacar o tema da circunvenção, o posicionamento da Organização Mundial do Comércio sobre o assunto, bem como o do Brasil que, através da inserção de normas internas contra práticas elisivas, pode investigar os primeiros casos de circunvenção no país.

Palavras Chaves: *Dumping*; Direitos *Antidumping*; Subsídios; Medidas Compensatórias; Circunvenção; Práticas Desleais de Comércio, Práticas Elisivas.

ABSTRACT

This work has as main objective to highlight how Brazil carried forward to the first investigations of circumvention practices, especially in cases involving Chinese shoes and blankets. Data collection was done through bibliographic and documentary research, primarily analyzing key issues for development work such as international trade, the creation of the World Trade Organization, its objectives, functions and agreements, especially those related to trade defense mechanisms. To reach the conclusion of this study, we attempted to conceptualize the trade defense mechanisms to further highlight the theme of Circumvention, the placement of World Trade Organization on the subject as well as of Brazil that, through the insertion of internal standards against unfair practices, investigate the first cases of circumvention in the country.

Key Words: Dumping; Antidumping Rights, Subsidies, Countervailing Measures; Circumvention; Unfair Trade Practices, Cheat Practices."

LISTA DE SIGLAS

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior

DECOM - Departamento de Defesa Comercial

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT - General Agreement on Tariffs and Trade

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

OIC – Organização Internacional de Comércio

OMC – Organização Mundial de Comércio

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias

SECEX – Secretaria de Comércio Exterior

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	12
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Objetivo geral.....	13
1.2.2 Objetivos específicos.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
1.4.1 Caracterização da pesquisa	15
1.4.2 Técnicas para coleta e análise de dados.....	15
1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA.....	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E A OMC	17
2.1.1 Definição e histórico do Comercio Internacional	17
2.1.2 A OMC - Objetivos e funções	20
2.1.3 Acordos da OMC	22
2.1.4 Regras Gerais do Comércio Internacional de Bens.....	22
2.2 DEFESA COMERCIAL	23
2.2.1 Direito <i>Antidumping</i>	24
2.2.2 Medidas Compensatórias.....	28
2.2.3 Salvaguardas	33
3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	35
3.1 DEFINIÇÃO DE CIRCUNVENÇÃO	35
3.2 CIRCUNVENÇÃO NA OMC	37
3.3. A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCUNVENÇÃO NO BRASIL.....	39
3.4 CASOS CONCRETOS DE CIRCUNVENÇÃO NO BRASIL	41
3.4.1 Aplicação do direito <i>antidumping</i> e identificação da prática da circunvenção na importação de cobertores Chineses.....	41
3.4.2 Aplicação do direito <i>antidumping</i> e identificação da prática da circunvenção na importação de calçados Chineses	43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A – CAMEX – Resolução nº 63 de 17 de agosto de 2010.....	53

ANEXO B – SECEX – Portaria nº 21 de 18 de Outubro de 2010.....	56
ANEXO C – SECEX – Circular nº 25 de 4 de maio de 2009.....	66
ANEXO D – CAMEX – Resolução nº 23 de 28 de abril de 2010.....	69
ANEXO E– SECEX- Circular nº 20 de 13 de maio de 2011.....	70
ANEXO F – SECEX – Resolução nº 12 de 13 de fevereiro de 2012.....	72
ANEXO G – CAMEX – Resolução nº 14 de 03 de março de 2010.....	73
ANEXO H – CAMEX – Resolução nº 42 de 03 de julho de 2012.....	75
ANEXO I – CAMEX – Resolução nº 65 de 06 de setembro de 2012	77

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo serão tratados os elementos iniciais do trabalho, destacando a exposição do tema e do problema. Na seqüência, serão apresentados os objetivos gerais e específicos, a justificativa da escolha do tema, a metodologia científica e a estrutura da pesquisa utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O seguinte estudo tem como tema a prática da circunvenção, em especial, os primeiros casos investigados no Brasil.

Com o fenômeno da globalização e, por conseguinte, com o crescimento em ritmo acelerado do comércio internacional, surgem diversos pontos conflitantes, pois, como reflexo desta liberalização dos mercados, podem ocorrer efeitos negativos, tal como a concorrência desleal.

Para defender-se dos atos desleais de comércio, os Estados buscam mecanismos de defesa, entre eles os direitos *antidumping*, aplicáveis quando as importações são ofertadas abaixo do valor normal de mercado no país de origem e os direitos compensatórios, utilizados para neutralizar os efeitos dos subsídios em países exportadores.

Tais mecanismos visam estabelecer defesas legítimas contra a concorrência do tipo predatória, mas sem a intenção de bloquear as correntes normais do comércio.

O Brasil incorporou os Acordos da Organização Mundial do Comércio sobre Direito *Antidumping* e o de Subsídios e Medidas Compensatórias por meio da Lei nº 9.019/1995.

Para tratar dos procedimentos administrativos relativos ao direito *antidumping* foi editado o Decreto nº 1602/95. No que respeita aos procedimentos administrativos para aplicação de medidas compensatórias nos casos de subsídios, o Brasil editou o Decreto nº 1.751/95.

Todavia, com o passar do tempo, verificou-se que algumas empresas passaram a encontrar meios de burlar as defesas comerciais aplicadas, ocorrendo as primeiras denúncias de que empresas de terceiros países estariam inserindo produtos que recebem direitos *antidumping* e medidas compensatórias no mercado brasileiro através da prática da circunvenção, também conhecida como triangulação, utilizando fabricantes/produtores “de

fachada” ou através da importação de partes/peças usadas para fabricação do produto objeto da medida de defesa comercial aplicada.

Diante do exposto, o presente estudo possui como problema de pesquisa o seguinte questionamento: tendo em vista a existência de estratégias das indústrias para burlarem a aplicação de defesas comerciais, como o Brasil procedeu frente as práticas de Circunvenção?

1.2 OBJETIVOS

A seguir, serão delineados o objetivo geral e os objetivos específicos, com o intuito de determinar as competências e finalidades do trabalho.

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa é verificar qual a posição legal do Brasil frente às práticas de circunvenção.

1.2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- a) Apresentar as medidas de defesa comercial burladas pela prática da circunvenção;
- b) Definir a circunvenção;
- c) Identificar a posição da OMC com relação à prática da circunvenção;
- d) Destacar as regulamentações previstas no Brasil relacionadas à prática da Cricunvenção;
- e) Descrever os primeiros casos de circunvenção investigados no Brasil.

1.3 JUSTIFICATIVA

O profissional da área de Relações Internacionais deve manter-se atualizado com a economia e política mundial, pois estes fatores são fundamentais para exercer seu papel na sociedade.

Dentre os conceitos estudados no decorrer do curso de Relações Internacionais observou-se as diversas formas de defesa comercial, nas quais os países impõem medidas para defender-se de práticas desleais de comércio, como o direito *antidumping* e as medidas compensatórias. Visando burlar estes mecanismos de defesa, importadores e exportadores passaram a utilizar de estratégias comerciais, algumas consideradas desleais e outras ilegais. Dentre as desleais estão os casos de circunvenção.

A importância do tema para o internacionalista baseia-se no fato de que se exige ao profissional da área o entendimento perante as práticas elisivas no comércio internacional, bem como suas implicações no comércio internacional e a regulamentação associada ao tema.

No Brasil até pouco tempo não se ouvia falar em circunvenção nas importações e os primeiros casos no país oficialmente investigados foram iniciados em 2011.

Do ponto de vista da autora, o presente tema é importante, pois conclui os estudos da graduação e culmina na aplicação destes aprendizados, além de esclarecer e identificar como diferentes temas discutidos neste período podem ser levados a prática.

Ademais, pelo fato da autora já estar atuando na área de comércio exterior, mais precisamente com importação, a presente pesquisa ajudará a compreender os casos que influenciam nos acontecimentos rotineiros da sua vida profissional.

Para a sociedade, este trabalho busca esclarecer os métodos utilizados pelos órgãos envolvidos para proteger a indústria nacional perante as práticas desleais de comércio e como eles os aplicam.

Protegendo o mercado nacional e, conseqüentemente o desenvolvimento econômico baseado em práticas justas de comércio, a sociedade se beneficia à medida que conhece os mecanismos que por ela podem ser usados para sua proteção e desta forma garante que o comércio internacional gere desenvolvimento e não degradação ou desindustrialização de importantes setores da economia brasileira.

Dessa forma, o tema foi escolhido levando em consideração que um melhor entendimento a respeito da circunvenção proporcionará um comércio mais justo e combaterá as práticas desleais existentes.

O estudo planeja servir de fonte de pesquisa para os leitores, estudantes e profissionais da área, que tenham interesse em entender o conceito e a aplicação do tema em questão.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo visa identificar como se dará a pesquisa de modo científico, técnico e metodológico.

1.4.1 Caracterização da pesquisa

Ao selecionar um assunto, o pesquisador deverá levar em consideração seu gosto pessoal, de valor relevante, teórico ou prático, para o grupo a que pertence (MEDEIROS, 1997).

Medeiros (1997) afirma que o assunto deverá estar de acordo com a formação intelectual do pesquisador.

Dessa forma, este trabalho tenta explicar de modo geral a relevância do assunto escolhido e pode ser classificado, segundo sua natureza, como uma pesquisa básica, pois envolve verdades e interesses universais.

Também pode ser considerada uma pesquisa qualitativa, pois não tem como interesse medir variáveis e seu objetivo está relacionado com a compreensão e a interpretação do processo, não sendo necessário o uso da estatística.

Para Oliveira (2002) o método qualitativo não tem a pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas, não empregando dados estatísticos. Já os métodos quantitativos explicam a realidade através de elementos quantificáveis.

Considerando seus objetivos, esta pesquisa é exploratória, realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado e que, do ponto de vista de Gil (1991), proporciona maior familiaridade com o problema visando torná-lo explícito.

1.4.2 Técnicas para coleta e análise de dados

Quanto à obtenção de dados esta será efetuada, em sua maioria, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base do trabalho, principalmente, a leitura e a análise de textos.

“A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. (VERGARA, 2005, p.48).

Na parte da pesquisa bibliográfica serão utilizados livros, endereços eletrônicos, periódicos e artigos, enquanto que na parte documental utilizar-se-á banco de dados, processos em andamento, resoluções, circulares e publicações coletadas por órgãos oficiais responsáveis pelo comércio exterior brasileiro e internacional.

Diante disto, percebem-se as vantagens da utilização de pesquisa documental, pois os documentos são fontes primárias que representam o enriquecimento e a estabilidade da informação.

Uma vez com os procedimentos metodológicos descritos apresenta-se a estrutura da presente pesquisa.

1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

A divisão da presente pesquisa será dada a partir de três partes visando o entendimento geral e efetivo da mesma.

O capítulo 1 aborda os elementos principais da pesquisa. Logo, este capítulo é estruturado pela introdução, seguido do tema e problema, bem como o objetivo geral e os objetivos específicos, a justificativa, os procedimentos metodológicos empregados para a composição da pesquisa, além da estrutura da mesma.

Na segunda parte da pesquisa, no capítulo 2, há a fundamentação teórica, analisada por meio de contribuição bibliográfica de autores, notícias, legislações e temas pertinentes para a sustentação do presente trabalho.

Posteriormente, no capítulo 3, são apresentadas as análises referentes aos objetivos específicos, bem como será respondida a pergunta de pesquisa e os dados até então apresentados, analisados e comentados.

Por fim, seguirão as considerações finais.

Por se tratar de um tema atual, pesquisas futuras podem vir a complementar a presente, uma vez que poderão surgir novos posicionamentos a respeito do tema, tanto no âmbito internacional como nacional, contribuindo ainda mais para comércio exterior do país.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste item será abordado o panorama histórico do comércio internacional bem como a criação, os objetivos, a função da Organização Mundial do Comércio (OMC) e seus principais acordos.

Analisar-se-á, as medidas de defesa comercial, como o direito *andumping* e as medidas compensatórias, abordando também, porém de forma mais sucinta, a medida de salvaguardas.

2.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E A OMC

Neste item será tratado a evolução do comércio internacional, apresentando o conceito e o histórico, além dos eventos que impulsionaram a criação de um órgão regulador do comércio internacional, a Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como suas funções, objetivos e os principais acordos.

2.1.1 Definição e histórico do Comercio Internacional

O comércio internacional surge desde a época da Idade Moderna com o mercantilismo do século XV considerado como um conjunto de práticas econômicas desenvolvida na Europa, onde a principal característica era a intervenção dos governos via protecionismo, monopólios e exploração colonial. (SÃO FRANCISCO, 2012).

Como consequência do mercantilismo, no século XIX nota-se a necessidade de mais prosperidade e crescimento econômico dos países. Apresentam-se então as teorias do livre comércio (liberalismo econômico).

De acordo com Dias e Rodrigues (2010, p. 57):

O liberalismo econômico pode então ser compreendido com base na ausência do intervencionismo estatal na atividade econômica de um país. Isso representa a aceitação do comércio totalmente livre, sem tabelamento de preços ou barreiras alfandegárias, em que são encontradas empresas atuando segundo o regime da livre concorrência em nível global, em que os preços se formam em função de características do próprio mercado, como uma relação entre oferta de produtos, demanda de consumidores e eficiência das próprias empresas.

Entre as teorias liberalistas encontra-se a de Adam Smith e David Ricardo, o primeiro defendendo a idéia de que a economia mundial se auto-regula e a não necessidade da

intervenção do Estado, enquanto o segundo defendia a teoria das vantagens comparativas que nos explica porque o comércio entre dois países, regiões ou pessoas pode ser benéfico. (SILVEIRA, 2007).

O pós Segunda Guerra Mundial foi marcado pelas relações entre os Estados Unidos e a União Soviética e as conseqüências decorrentes deste período, impulsionado com o advento da globalização, que provocou significativas mudanças estruturais ao redor do mundo, tornando as nações cada vez mais interdependentes originando um interesse crescente pelo mercado mundial.

Nesse período, os esforços na reconstrução da ordem internacional econômica acolheram os princípios de multilateralismo, livre comércio, não discriminação e reciprocidade. As potências aliadas buscaram construir novas bases para o desenvolvimento do comércio internacional por intermédio da redução do grau de bilateralidade discriminatória em favor de um sistema liberal tanto quanto possível multilateral dotado de normas transparentes e não discriminatórias (OLIVEIRA, 2005).

Segundo Barral (2000), a história deste sistema multilateral remonta ao encontro de Bretton Woods, quando os países buscaram instituir órgãos reguladores da economia internacional.

Ao término deste encontro, houve consenso quanto à necessidade de:

- a) Um fundo monetário, que pudesse resguardar as economias nacionais contra crises cambiais (o Fundo Monetário Internacional);
- b) Um banco que financiasse a reconstrução européia e o desenvolvimento (o Banco Mundial);
- c) Uma organização internacional que regulasse os fluxos comerciais (a Organização Internacional do Comércio).

Barral (2000) cita também que os eventos que se seguiram acabaram por confirmar a criação do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Já a Organização Internacional do Comércio (OIC), esta acabou por não ser criada, pois a Carta de Havana¹ a qual constava sua implementação, não foi ratificada pelos Estados Unidos e sem a participação do mesmo a Organização Internacional do Comércio fracassou.

¹ De 21 de novembro de 1947 a 24 de março de 1948, teve lugar a Conferência de Havana, formalmente denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Emprego, na qual a Carta da OIC foi considerada e ocorreu a primeira sessão das partes contratantes do GATT. Ao término da conferência, o ato final foi assinado e formalizou-se a Carta de Havana. (OLIVEIRA, 2005)

Assim, o GATT, acordo criado para regular provisoriamente as relações comerciais internacionais, foi o instrumento que, de fato, regulamentou por mais de quatro décadas as relações comerciais entre os países.

Sobre o GATT, Thorstensen (2003, p. 30) relata:

Para sair do impasse foi negociado um Acordo Provisório [...] que adotava apenas um segmento da Carta de Havana, aquele relativo às negociações de tarifas e regras sobre o comércio. No caso dos EUA, tal negociação não dependia da aprovação do Congresso, pois a autorização já havia sido dada ao poder executivo. Este segmento era denominado Política Comercial (Capítulo IV) e passou a ser chamado General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) ou GATT.

Constituiu-se, pois, o GATT um sistema de regras que visava liberalizar as trocas entre as partes contratantes, através da prática de um comércio aberto a todos, bem como a partir de um conjunto de regras que estão fundamentadas em alguns princípios básicos como o Comércio Livre, onde a única barreira permitida é a tarifária, havendo ainda suas exceções; o princípio da Nação Mais Favorecida, pelo qual o Estado que estabelecer uma nova tarifa ou benefício comercial a um país deverá estendê-lo a todas as partes contratantes do GATT; o princípio do Tratamento Nacional garantindo que o produto importado adentrando no país importador não seja discriminado ante os produtos nacionais; e a Previsibilidade. (BARRAL, 2002).

Baseado neste sistema, nota-se a inclusão de termos e regras que compõem o universo normativo as quais definem e disciplinam as operações do comércio exterior.

Estas regras (comércio exterior) são normas nacionais, criadas para disciplinar tudo o que diz respeito à entrada no país de mercadorias procedentes do exterior (importação) e a saída de mercadorias do território nacional (exportação) refletindo diretamente em questões tributárias, comerciais, financeiras, administrativas e por fim aduaneiras. (DIAS, 2010).

Sendo assim, pode-se observar que o comércio internacional e o comércio exterior caminham juntos, pois os negócios internacionais são conduzidos por meio do comércio exterior do país exportador, do comércio exterior do país importador e pelo comércio internacional.

Já no âmbito do comércio internacional ocorreram 8 rodadas multilaterais de negociação: Genebra em 1947; Annecy em 1949; Torquay em 1951; Genebra em 1956; Dillon de 1960-1961; Kennedy de 1964-1967; Tóquio de 1973-1979 e Uruguai de 1986-1994.

As seis primeiras menos expressivas visando apenas concessões tarifárias recíprocas, e as duas últimas a de Tokyo e a do Uruguai mais amplas, com a introdução de novas regras ao GATT, dando origem também às atuais normas do Comércio Multilateral, as quais serão destacadas no item subsequente.

2.1.2 A OMC - Objetivos e funções

Tão somente após a 8ª Rodada, a Rodada do Uruguai, concluída em Marraqueche², em 15 de abril de 1994 que se firmou o ato final e a abertura para assinatura do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

Segundo site oficial da Organização (2012), a OMC possui atualmente 157 países membros. Seu orçamento é formado por contribuição dos sócios (países membros) no percentual de comércio internacional que dominam. (SILVEIRA, 2007).

Em seu preâmbulo, a OMC é apresentada como uma organização internacional, com personalidade jurídica, que tem como objetivo assegurar que o fluxo internacional de comércio circule livremente, desde que não produzam efeitos secundários negativos. (SILVEIRA, 2007).

Dessa forma, nota-se que a Organização surge com a finalidade de criar regras e normas sobre o comércio internacional, conduzindo uma série de negociações multilaterais destinadas a reduzir e supervisionar os obstáculos ao intercâmbio internacional e aos temas relacionados ao comércio internacional buscando promover relações comerciais mutuamente vantajosas às partes envolvidas.

Neste âmbito, Thortensen (2003, p. 43) afirma que “os objetivos da OMC, suas funções, sua estrutura, os instrumentos de seu trabalho, bem como a forma de sua tomada de decisão, acabam por caracterizá-la como uma organização única do cenário multilateral.”

A fim de lograr atingir o objetivo do livre comércio, a OMC realiza as seguintes funções:

a) Servir como foro para negociações comerciais, controvérsias, acordos, etc. Oficialmente fundada, em 1995, com sede em Genebra, a Organização Mundial do Comércio conforme afirma Dias e Rodrigues (2010, p. 143), é considerada um lugar “que da continuidade às negociações internacionais cada vez mais existentes, pois possui legitimidade e personalidade legal onde cada um de seus membros reconhece tal fato.”

² O Tratado de Marraqueche foi aprovado no Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 30 de 15.12.1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.1994, entrando em vigor em 01.01.1995.

b) Resolver os conflitos comerciais através do estabelecimento de seu próprio método de solução de conflitos, com a possibilidade de retaliações aos membros que adotarem medidas incompatíveis com as regras da Organização. (THORSTENSEN, 2003).

Segundo Barral (2004), a importância para o Brasil do Sistema de Solução de Controvérsias é bastante acentuada uma vez que sua participação nos conflitos levados ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) é relevante, muito embora a literatura nacional apenas recentemente passou a acompanhar a crescente participação neste importante fórum internacional, tomando consciência quanto aos interesses submetidos à apreciação do OSC.

c) Administrar e aplicar os acordos comerciais estabelecendo normas jurídicas fundamentais ao comércio internacional, impondo obrigações aos países membros que limitam suas políticas comerciais. (SILVEIRA, 2007).

d) Examinar e supervisionar as políticas comerciais de seus membros através da fiscalização do Órgão de Exame das Políticas Comerciais, com o objetivo de fazer revisões periódicas, observando se estão sendo cumpridos os Acordos. (SILVEIRA, 2007).

Através das funções acima expostas conclui-se que o sistema multilateral comercial estabelecido pela OMC oferece em seus acordos normas jurídicas fundamentais ao comércio internacional, garantindo aos países membros importantes direitos em relação ao comércio e ao mesmo tempo obrigando os governos a manterem suas políticas comerciais nos limites convencionados para o benefício de todos.

Ao tratar sobre as regras básicas do comércio internacional concretizado inicialmente através de tratados bilaterais e aprofundando através das negociações multilaterais pode-se afirmar que tais regras visam liberalizar as trocas entre as partes através da prática de um comércio aberto a todos.

Contudo, havendo uma desregulamentação, segundo Oliveira (2005) a liberação comercial e financeira deve ser tratada com precaução e com consideração crítica de suas consequências uma vez que os benefícios do comércio podem ser positivos ou negativos dependendo de seu impacto na atividade econômica.

O impacto humano do comércio depende de como as mercadorias são produzidas, quem controla a produção e a comercialização, como a riqueza gerada é distribuída, e dos termos nos quais os países comercializam. O modo pelo qual o sistema internacional comercial é conduzido tem uma relação crítica com todas essas áreas. (OLIVEIRA, 2005, p. 21).

Visando a boa condução do comércio internacional, a OMC conta com várias regulamentações, entre elas acordos anexos, decisões, normas e entendimentos. No próximo item serão abordados alguns dos principais acordos firmados nesta Organização.

2.1.3 Acordos da OMC

A OMC é a organização internacional responsável por regular as relações comerciais internacionais em geral, ou seja, àquelas relações que envolvem as trocas internacionais de bens e serviços, além das questões relacionadas à propriedade intelectual (SILVEIRA, 2007).

Conforme informado no item anterior, o tratado que constituiu a OMC foi o Acordo de Marraqueche (1994). Além deste acordo constitutivo a OMC tem outros instrumentos jurídicos, incluindo uma lista de acordo multilaterais e plurilaterais, assim como decisões e declarações ministeriais que clarificam disposições de determinados acordos.

Os acordos multilaterais são aqueles de obrigatoriedade para todos os países membros; por sua vez, os acordos plurilaterais, embora façam parte dos acordos da OMC, não criam obrigações nem direitos aos membros que não os tenham aceitado. (SILVEIRA, 2007).

Entre os plurilaterais estão Acordos sobre o Comércio de Aeronaves Civis, Acordo sobre Contratação Pública, Acordo Internacional dos Produtos Lácteos, Acordo Internacional de Carne Bovina. Sendo estes acordos de adesão voluntária o Brasil firmou apenas o último citado. (SILVEIRA, 2007).

No próximo item será abordado os Acordos Multilaterais que merecem ser destacados, com fito de melhor apresentar o tema do presente trabalho.

2.1.4 Regras Gerais do Comércio Internacional de Bens

Conforme informado anteriormente, o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio comporta vários anexos. Entre eles está o Anexo IA que, segundo Silveira (2007), engloba os acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias. Referido Acordo têm sua estrutura básica dividida em três partes: os Princípios Gerais, os Acordos e Anexos Adicionais e as Listas de Compromissos.

Os Princípios Gerais estão relacionados no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1947. Os Acordos e Anexos Adicionais tratam das necessidades especiais de questões específicas como Agricultura, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, *Antidumping*,

Subsídios, Normas de Origem, Salvaguardas. Por fim, as Listas de Compromissos, são aquelas que determinam o acesso dos países aos mercados externos (SILVEIRA, 2007).

Quanto aos princípios, tratam-se dos mesmos que servem como base para todo o sistema da OMC. O princípio da Nação Mais Favorecida, no qual qualquer vantagem ou privilégio que for concedido para uma parte contratante a um produto originário de outro país ou destinado a ele, será concedida imediata e incondicionalmente a todo produto similar originários dos territórios de todas as demais partes contratantes ou a eles destinados. (THORSTENSEN, 2005).

O Tratamento Nacional é o princípio que trata a respeito de impostos e cargas internas bem como as leis, regulamentos e prescrições que afetem a oferta para compra, venda, transporte, distribuição ou uso do produto no mercado interno. Aborda também as regulamentações quantitativas e transformação ou uso de determinado produto em proporções determinadas, discriminando o produto importado ou desfavorecendo a competição com o produto nacional. (SILVEIRA, 2007).

Têm-se ainda o princípio da transparência, cumprido através da divulgação pública e notificações, aos demais membros, das práticas relacionadas a investimentos do países além da supervisão periódica das políticas comerciais por meio do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais. (SILVEIRA, 2007).

Quanto às regras gerais ao comércio internacional de bens, o acordo determina um comércio mais livre, através da redução de barreiras tarifárias, consideradas únicos instrumentos de proteção permitidos no comércio internacional, e das barreiras não tarifárias.

Porém, é importante ressaltar que existem exceções ao se tratar das barreiras comerciais permitidas, pois juntamente com a liberalização comercial surgem os abusos. Dessa forma, são autorizadas aos Estados-Membros medidas para restringir as práticas comerciais consideradas desleais como é o caso do direito *antidumping* e das medidas compensatórias, para que possam coibir as distorções causadas pelo *dumping* e pelo subsídios.

Estas medidas são consideradas mecanismos de defesa comercial, e sobre elas será tratado o item subsequente.

2.2 DEFESA COMERCIAL

O tema defesa comercial nasceu junto com o sistema multilateral de comércio em 1947 e embora fossem dispositivos limitados, no GATT já havia um artigo tratando

especificamente do *dumping* e de medidas para combater essa prática sendo elas compatíveis com os fluxos comerciais e a complexidade do sistema multilateral que estava sendo criado na época. (FIRJAN, 2012).

A abertura comercial possui inúmeros pontos positivos tanto para a população quanto para a economia do mercado em questão, porém esta prática dá origem a situações de perigo a indústria nacional, uma vez que atos desleais são verificados.

Silveira (2007, p.102) define práticas desleais como um “um conjunto de condutas mercantis que podem distorcer a concorrência no mercado internacional.”

Estas se diferenciam dos atos ilegais no comércio internacional, que são aqueles proibidos por leis como as fraudes, subfaturamentos, adulteração, falsas documentações, falsas declarações de origens, etc.

Nesse sentido, medidas de defesa comercial nada mais são que normas legais adequadas a fim de garantir a concorrência leal e diminuir os efeitos negativos, tanto entre países como entre empresas, fazendo com que os benefícios da abertura comercial alcancem a todos os agentes econômicos. (SILVEIRA, 2007).

Nos próximos itens serão abordados os principais mecanismos legítimos de defesa comercial: direito *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas.

2.2.1 Direito *Antidumping*

A prática do *dumping* refere-se ao fenômeno econômico de discriminação de preços entre o mercado exportador e o mercado importador. É a situação em que uma empresa exporta o produto a um preço inferior àquele que pratica nas vendas do produto similar em seu mercado interno. (BARRAL, 2003).

Dessa forma, o *dumping* causa efeitos tanto sobre a produção do país produtor como no país importador, pois beneficia quem compra mais barato, entretanto prejudica a indústria doméstica nacional³. Se tratando, portanto, de uma concorrência desleal deve ser combatida e penalizada. (SILVEIRA, 2007).

Diante disso, a defesa comercial que envolve o *dumping* foi devidamente prevista ainda no GATT de 1947 através do artigo VI.

Composto por 07 (sete) incisos, o artigo VI do GATT conceitua o *dumping*, e reconhece sua existência, além de criar formas de regulamentação para exigir a compensação

³ Conjunto dos produtores domésticos de produtos similares, ou aos produtores cuja produção conjunta constitua uma proporção majoritária da produção doméstica total (THORSTENSEN, 2003, p.122).

destes danos causados às indústrias domésticas, uma vez que sua aplicação está fora dos padrões normais de comércio (THORSTENSEN,2005).

O Artigo VI:1 GATT (1947) prevê:

As Partes Contratantes reconhecem que o "*dumping*" [...] é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto: a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou b) na ausência desse preço nacional, é inferior: I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

Sobre como “impedir” e a fim de neutralizar esta prática o mesmo artigo VI: 1 do GATT (1947) trata que: “a Parte Contratante poderá cobrar sobre o produto, objeto de um “*dumping*” um direito “*antidumping*” que não exceda a margem de “*dumping*” relativa a esse produto”, considerando margem de *dumping* como sendo a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.”

Cumpra salientar que a OMC a respeito deste tema não proíbe o *dumping* tampouco afirma que se trata de uma prática desleal, a Organização apenas determina quando os governos podem responder a esta prática através da aplicação de direitos *antidumping* (SILVEIRA, 2007, p. 104).

Considera-se direito *antidumping* medidas que têm como objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional causados pelas importações objeto de *dumping*. Estes são aplicados por meio de alíquotas que neutralizem as diferenças de preços, tais como alíquotas específicas (fixadas em dólares dos EUA e convertidas em moeda nacional) ou *ad valorem* (sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF, no Brasil) ou até mesmo por meio da combinação de ambas. (CARVALHO, 2004).

Contudo, para a aplicação de tal direito, faz-se necessário, além do *dumping*, a existência de dois outros elementos: o dano e o nexo de causalidade entre o *dumping* e o dano.

Sobre o dano, Thorstensen (2003) relata que a determinação deste deve estar baseada em evidências positivas envolvendo também um exame objetivo. Um exemplo seria o volume de importação sob efeitos do *dumping* em termos absolutos. Para comprovação do mesmo é necessário observar se a margem de *dumping* estabelecida para cada país é maior que a mínima (2% do preço de importação).

Em contrapartida um percentual encontrado sob o preço do produto do exportador ainda não é suficiente para aplicação de medidas *antidumping*, pois deve ser constatado o dano à indústria doméstica.

A respeito da determinação de ameaça do dano Narvaéz (2006, p.14) afirma que “*la determinación de la existência de una amenaza de daño se basa en hechos y no em conjeturas, y deberá ser prevista e inminente*”.

Por ultimo deverá haver a demonstração do nexo de causalidade entre o *dumping* e o dano, baseada em todas as evidências relevantes. As autoridades também devem examinar fatores que possam estar afetando a produção nacional tais como: o volume e o preço de importação não apresentando *dumping*, a contratação da demanda, a mudanças no padrão de consumo, as práticas restritivas de comércio, o desenvolvimento em tecnologia, as exportações e a produtividade da indústria doméstica (TADDEI, 2002).

Estando caracterizados estes elementos na operação, cabe à indústria doméstica prejudicada, solicitar ao governo de seu Estado que aplique o direito *antidumping*, e para isso, faz-se necessário conhecer as regras internacionais e nacionais.

No âmbito internacional, tais regras estão expostas no Acordo *Antidumping*, estabelecido na Rodada do Uruguai (1986-1994) juntamente com o Acordo Constitutivo da OMC.

Sobre ele Thorstensen (2005, p.156) prevê que:

O Acordo *Antidumping* teve como objetivo aprofundar as regras estabelecidas pelo GATT em 1947 e define critérios para verificação do *dumping*, margens e direitos aplicados [...] é dividido em três partes. A parte I compreende os artigos 1º a 15 que contêm importantes dispositivos, tais como a determinação do *dumping* e dano, assim como todos os procedimentos que precisam ser observados pelas autoridades do membro importador que deseja aplicar medidas *antidumping*. Os artigos 16 e 17 formam a parte II e estabelecem a criação do Comitê sobre Práticas *Antidumping* da OMC, e as regras especiais para a Solução de Controvérsias relacionadas ao tema. O artigo 18 na parte III contém as disposições finais. O anexo I contém os procedimentos para investigação *in loco*, enquanto que o Anexo II impõe restrições no uso da melhor informação disponível nos casos em que as partes interessadas tenham cooperado de forma insuficiente com a investigação.

Conforme dispõe o Acordo *Antidumping*, os Estados deverão iniciar um processo administrativo a fim de se investigar a existência dos elementos que permitem a imposição da medida de defesa comercial. Ademais, a OMC exige que seja dado a todos os envolvidos o direito a ampla defesa e ao contraditório. Cabe ressaltar que todo o processo deverá ser conduzido da forma mais transparente possível.

Apesar destas regras gerais, a OMC permite que os Estados regulamentem mais detalhadamente este processo administrativo, por meio de suas próprias normas internas, desde que obedeça as determinações do Acordo *Antidumping*.

Passando do contexto internacional para o nacional, o Brasil passa a aderir aos Códigos *Antidumping* do GATT em abril de 1979, ao final da Rodada de Tóquio. Entretanto, esses acordos só se tornaram parte integrante do ordenamento jurídico nacional em 1987 através dos Decretos nº 93.941, de 19 de janeiro 1987 e do Decreto nº 93.962, de 23 de janeiro de 1987, publicados no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 1987 e aprovados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 20, em 5 de dezembro de 1986. (MDIC, 2012).

Para iniciar a investigação, a indústria doméstica deverá protocolizar no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), uma petição apresentando sua reclamação, indicando e comprovando a existência do *dumping*, do dano e do nexo de causalidade. Durante o processo de investigação, sendo verificado que estão presentes indícios do *dumping*, do dano e do nexo de causalidade entre eles, poderá ser permitida a imposição de direitos *antidumping* provisórios. Estes, segundo SILVEIRA (2007, p.108), “poderão ser aplicados depois de, no mínimo, 60 dias em que foram iniciadas as investigações e quando houver determinação preliminar do *dumping*.”

A aplicação do direito poderá ser implantada sob a forma de depósito em dinheiro ou certificado do valor correspondente à margem de *dumping* previamente estimado, bem como a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos *antidumping* sejam indicados. (SANTOS, 2011).

Por outro lado, por iniciativa da autoridade competente, ou do exportador, poderá este assumir o compromisso de majorar o preço do produto ao ponto de eliminar a margem de *dumping*, caso em que as medidas provisórias, bem como a aplicação dos direitos *antidumping* poderão ser suspensos e o processo administrativo encerrado. (SANTOS, 2011).

Segundo Silveira (2007, p. 109), “o aumento de preços decorrente deste compromisso não será superior ao necessário para compensar a margem de *dumping* apurada, podendo estar limitado ao necessário para cessar o dano causado à indústria doméstica.”

Entretanto, existe ainda a possibilidade de todo o processo ser indeferido e conseqüentemente arquivado, tal fato ocorre quando não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação; ou se a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome;

ou ainda se os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica. (SANTOS, 2011).

Nesse caso, o valor das medidas *antidumping* provisórias aplicadas anteriormente será restituído, devolvido ou extinto. (SILVEIRA, 2007).

Do contrário, se ao final da investigação for comprovado à existência do *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre *dumping* e dano aplica-se o direito *antidumping* definitivo.

Diante das regras apresentadas, o fato das mesmas conferirem grande flexibilidade ao julgador de casos concretos de *dumping*, confere-lhe a possibilidade de direcionar contra qual país, empresa e produto recairá os direitos *antidumping*.

O próximo item tratará sobre as Medidas Compensatórias, pois os subsídios ao causarem efeitos danosos e prejuízos à indústria nacional de outro Estado-membro também necessitarão de mecanismos de defesa.

2.2.2 Medidas Compensatórias

As medidas compensatórias são instrumentos de defesa comercial impostos quando verificada a concessão de subsídios, o dano à indústria doméstica e o nexode causalidade entre os subsídios e o dano.

Segundo Costa (2002) subsídios são benefícios acordados através de uma contribuição financeira governamental, envolvendo a transferência de fundos, de mercadorias ou de serviços, feita pelo próprio governo, ou em seu nome.

Estas contribuições podem se revestir de diferentes formas, como a concessão de empréstimos, isenções fiscais, créditos ou garantias à exportação, que reduzem os custos das empresas beneficiadas e, com isso, aumentam a competitividade de seus produtos nos mercados.

A definição para o termo foi tema de negociação na Rodada do Uruguai, e pode ser considerada um grande avanço na história do GATT/OMC, uma vez que a inexistência da mesma estava originando conflitos comerciais. (THORSTENSEN, 2003).

Silveira (2007, p.110) afirma ainda que, na definição de subsídios há a inserção de três elementos: “contribuição financeira por um órgão desempenhando funções governamentais; vantagem para o beneficiário da contribuição financeira e especificidade.”

A especificidade é citada no sentido de limitar o acesso ao subsídio apenas à determinadas empresas.

Estes elementos estão previstos no art. 1º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), considerado um dos textos mais longos da Ata Final da Rodada do Uruguai.

Nem todos os custos de um governo, concedido como benefício a um produtor e/ou exportador individualmente, podem ser considerados como um benefício ilegal. Dessa forma, considerando os efeitos que os subsídios podem produzir no comércio internacional e a sua finalidade, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias classifica-os em não acionáveis, proibidos e acionáveis. (THORTENSEN, 2005).

Cada categoria envolve diferentes tipos de recursos e destinações a serem aplicadas.

Os subsídios não acionáveis também conhecidos como subsídios verdes, são aqueles cuja sua utilização não pode ser questionada, por serem considerados não distorcidos ao comércio. Mesmo assim, suas hipóteses são restritas e limitadas evitando que seu uso seja indiscriminado. (THORTENSEN, 2005).

Esta categoria visa conceder, por exemplo, assistência a pesquisas realizadas tanto por estabelecimentos especializados ou de educação superior assim como por empresas, através de contratos, cujas despesas sejam o pagamento de pessoal, para adquirir e manter instrumentos e materiais vinculados à atividade de pesquisa, para custear despesas com consultorias e serviços para resultados de pesquisas e patentes. (BARRAL, 2002).

Também são considerados subsídios verdes, aqueles que visam à assistência de uma determinada região desfavorecida no território de um membro, desde que a região esteja claramente definida. A mesma deverá ser considerada desfavorecida dentro dos critérios objetivos e neutros e estes critérios deverão incluir fatores como renda *per capita* e desemprego (THORSTENSEN, 2003).

E ainda, estão enquadrados nesta classificação de subsídio os apoios para promover instalações existentes para novas exigências de ambiente, imposto por lei, desde que resultem em carga financeira e que este apoio seja único e não recorrente, limitado a 20% do custo de adaptação, que não cobre os custos de substituição e operação e que esteja diretamente ligado aos planos de diminuição de ruído e poluição, disponibilizando para todas as firmas que possam adotar os novos equipamentos e processos (THORSTENSEN, 2003).

Por conseguinte, os subsídios proibidos (vermelhos), são aqueles vinculados ao desempenho das exportações, por lei ou de fato, sob condições únicas ou dentro de outras condições e também aqueles vinculados ao uso de bens domésticos de preferência a bens importados. (SILVEIRA, 2007).

A utilização desta categoria está vedada em quaisquer circunstâncias, não sendo necessária a demonstração dos efeitos adversos para que se exija a eliminação do mesmo, uma vez que influencia no comércio internacional e gera efeitos negativos aos interesses dos demais membros. (THORTENSEN, 2003).

Por último, os subsídios acionáveis, conhecidos como amarelos, são aqueles cuja utilização só é vedada na medida em que possam produzir efeitos considerados danosos, ou seja, gera efeitos adversos ou sérios prejuízos aos interesses dos outros membros e anulação ou diminuição de benefícios concedidos diretamente ou indiretamente por outros membros do GATT 1994, em particular, as concessões tarifárias.(THORTENSEN, 2003).

Os prejuízos abordados nesta categoria podem ocorrer quando o efeito é o de impedir importações de produto similar de outro membro ou de um país terceiro para dentro do mercado do membro que subsidia, por exemplo; ou quando o efeito é uma queda significativa do preço do produto subsidiado ao comparar com o preço de um produto similar de outro membro no mesmo mercado, e por último, quando o efeito é o de aumentar a participação de mercado do membro que subsidia em um mercado de produtos primários ou *commodities* ao comparar aos anos anteriores. (THORTENSEN, 2003).

Como forma de defesa perante os subsídios, os Estados possuem como primeira opção de recurso efetuar consultas ao membro que subsidia, caso entenda que um programa de subsídios tenha resultado em sérios efeitos adversos para a sua indústria doméstica, com o intuito de chegar a uma conclusão satisfatória. Caso as autoridades dos governos envolvidos não consigam resolver a questão de forma diplomática, o Estado prejudicado poderá solicitar ao Órgão de Solução de Conflitos que se estabeleça um painel conforme comenta Cheren (2003, p. 103):

Deveria-se recorrer à conciliação prévia entre as partes, à intervenção do OSC para apresentar seus bons ofícios ou estabelecer um grupo especial de peritos - painel – para emitir parecer. Se restassem infrutíferos os meios diplomáticos para solucionar o litígio, o Painel deveria ser instaurado, para que as partes apresentassem suas defesas. Havendo comprovação do dano ou prejuízo sofrido, estaria autorizando o ganhador a aplicar medidas compensatórias.

Outra forma de defender-se dos subsídios que considera incompatíveis com as normas da OMC, é a aplicação das medidas compensatórias. Assim como o direito *antidumping*, as medidas compensatórias que têm como objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional causados pelas importações objeto de *subsídios*. Estes são aplicados, no Brasil, por meio de alíquotas que neutralizem as diferenças de preços, tais como alíquotas específicas (fixadas em dólares dos EUA e convertidas em moeda nacional) ou *ad valorem* (sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF, no Brasil) ou até mesmo por meio da combinação de ambas (MDIC, 2012).

Nota-se, portanto, que a imposição de medidas compensatórias visa estabelecer condições equitativas de mercado para os produtores domésticos que enfrentam concorrência de produtos importados subsidiados. E que, como requisito essencial para imposição de medidas compensatórias está a verificação da existência de subsídio, do dano e do nexo causal entre ambos. (THORTENSEN, 2005).

Porém, para a determinação deste dano, segundo Silveira (2007), deverão ser analisados alguns indicadores como as importações, observando valor e quantidade; participação das importações no total importado e no consumo aparente e preços; analisa-se também a indústria doméstica baseado nas vendas e participações no consumo aparente; lucros; produção, capacidade produtiva e grau de ocupação; estoques, emprego, produtividade e salários; preços domésticos; participação no mercado; capacidade de captar recursos ou investimentos e retorno dos investimentos.

Neste Acordo, segundo Thorstensen (2003. p 138), consta que “os membros devem assegurar que a imposição de direitos compensatórios sobre qualquer produto do território de outro membro esteja de acordo com os dispositivos do Artigo VI do Acordo Geral”, ou seja, imposto somente após uma investigação ter sido iniciada e conduzida com base no mesmo.

No Brasil, esta investigação é iniciada por meio de petição de produtores nacionais ou entidades de classe prejudicados pelos subsídios dado aos produtos importados. O roteiro para elaboração de petição esta previsto na Circular nº 20/96 e após emitida deverá ser encaminhada à SECEX, que realizará uma análise prévia da procedência da demanda. (CARVALHO, 2004).

Uma vez aceita a petição com base na inferência de subsídio causador de dano à indústria brasileira, antes mesmo da abertura da investigação, os governos dos países de

origem do produto serão notificados pelo governo brasileiro e terão prazo para realização de consultas. (CARVALHO, 2004).

Após o início das investigações do subsídio, se houver decorrido pelo menos 60 dias da abertura e as autoridades competentes julgarem necessárias para impedir dano à indústria durante o período de investigação, a autoridade poderá aplicar as medidas provisórias, com duração de no máximo 4 meses, sob a forma de exigir garantia representada por depósito em dinheiro ou fiança equivalente ao montante do subsídio. (CARVALHO, 2004).

A investigação também poderá ser interrompida conforme aborda Pires (2011, p.214):

A investigação sobre a concessão de subsídios poderão ser suspensos ou encerrados sem a imposição de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, caso o governo do país exportador assuma o compromisso, considerado satisfatório e aceito pela outra parte, de rever sua política de incentivos, de reduzir ou eliminar ou subsídios, ou, ainda, de adotar medidas cabíveis para que os subsídios deixem de produzir efeitos prejudiciais à economia do país importador.

Todavia, em caso de comprovação da existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre ambos se estabelece, ao final da investigação, a aplicação de medidas compensatórias, as quais correspondem a um montante em dinheiro igual ou inferior à montante do subsídio acionável, calculado e aplicado, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto subsidiado; ou uma por meio de alíquota *ad valorem* (porcentagem), específica ou mista, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF. (CARVALHO, 2004).

Se ao final da investigação concluir-se que as medidas não são necessárias, o valor garantido por depósito será devolvido e a fiança bancária será extinta.

Conclui-se, portanto, que as medidas compensatórias têm por finalidade buscar mecanismos de correção quando das práticas de subsídios, obedecendo às recomendações propostas pela OMC, ou seja, por meio de investigação administrativa e observando a ampla defesa o contraditório e a transparência.

Ainda no que respeita as medidas de defesa comercial, pode-se citar as salvaguardas. Contudo, conforme se verá a seguir, esta medida não é aplicada em função de atos desleais de comércio, mas sim de problemas inesperados sofridos pela indústria doméstica de um determinado país.

2.2.3 Salvaguardas

Primeiramente, consoante visto acima, é importante ressaltar que enquanto as medidas *antidumping* e compensatórias têm como principal objetivo o combate às práticas desleais no comércio internacional, as salvaguardas não correspondem ao mesmo objetivo.

Outra diferença perante os outros mecanismos de defesa comercial é que as medidas salvaguardas devem ser aplicadas a um produto importado independente da sua origem. Portanto, não é um instrumento seletivo como o direito *antidumping* ou o direito compensatório. (THORSTENSEN, 2003).

A noção de salvaguardas tem contornos variados porém sua doutrina é unânime.

Thorstensen (2005, p.159), define salvaguardas como “medidas que visam aumentar, temporariamente, a proteção a uma indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça [...] decorrentes do aumento de importações de produtos que se destinem ao mesmo mercado em que a indústria atua.”

Este aumento das importações de determinado produto deve obedecer a duas condições: aumento ocorrido em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos contraídos pela parte Contratante e em tal quantidade, absoluta ou relativa, ou condições que causem ou venha a causar prejuízos grave ou ameaça de prejuízo grave.(BROGINI, 2000).

Em outras palavras a medida é utilizada em situações críticas, que leve a não-aplicação das regras normais de um determinado sistema, desde que, no final de algum tempo, tais regras normais sejam novamente aplicáveis de modo integral.

Além disso, as salvaguardas diferem-se dos direitos *antidumping* e das medidas compensatórias, pois estas últimas são aplicadas somente aos produtos específicos ou ao Estado ao qual conceder o subsídio enquanto as salvaguardas são aplicadas a todos os países, indistintamente, respeitando-se o princípio da Nação Mais Favorecida. (BALTAR, 2011).

Medidas salvaguardas também estão previstas no GATT 1947, no artigo XIX, e foram regulamentadas na Rodada do Uruguai através do Acordo sobre Salvaguardas. O acordo prevê a aplicação da medida por meio do aumento do imposto de importação, adicionado à Tarifa Externa Comum (TEC) ou pelo estabelecimento restrições quantitativas, ou seja, quotas, sendo que estas deverão ser aplicadas somente no limite necessário para remediar e facilitar a adaptação da indústria nacional (THORSTENSEN, 2005).

No caso do estabelecimento de quotas a medida não poderá reduzir a quantidade importada abaixo do nível de um período recente, correspondente à média das importações dos últimos 3 (três) anos. Estas não poderão exceder 4 (quatro) anos, se houver necessidade, sendo que, após isso, a medida deverá ser obrigatoriamente retirada (THORSTENSE, 2005).

Existe ainda a possibilidade de adoção de medidas salvaguardas provisórias, segundo art. 6º do Acordo sobre Salvaguardas. Estas são aplicadas quando houver existência de circunstâncias em que a demora causaria algo difícil de reparar. A aplicação destas medidas provisórias não poderão exceder 200 (duzentos) dias.

Ao adotar uma medida de salvaguardas, a parte contratante deverá oferecer à outra parte uma compensação comercial, para que seja mantido um nível equivalente entre ambas. Se não houver um acordo, a parte afetada poderá suspender concessões efetuadas a quem estiver aplicando a medida salvaguarda.

Cumprido salientar que, assim como no caso de aplicação dos direitos *antidumping* e das medidas compensatórias, é obrigatório um processo administrativo para investigar se houve o aumento repentino e inesperado das importações, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre as importações e o dano. (SILVEIRA, 2007).

Estes elementos deverão ser demonstrados no pedido de aplicação de medidas de salvaguarda, formulados por escrito, de acordo com o roteiro previsto na Circular SECEX n. 19, de 02.04.96, instruída com elementos suficientes de prova, demonstrando o aumento das importações, o grave prejuízo ou ameaça à indústria doméstica e a relação causal entre as duas circunstâncias. (SILVEIRA, 2007).

Na petição também constará a proposta de compromisso de ajuste da indústria doméstica, e sobre ele Silveira (2007, p. 116) define como sendo “um documento apresentado por estar visando à reestruturação. Este compromisso conterá um programa de ajuste a ser implementado durante a vigência da medida.” Ao longo da vigência será feito acompanhamento da implementação do programa, e em caso de não cumprimento do compromisso, a medida será então revogada.

Conclui-se, portanto que, o que se pretende com a aplicação das medidas salvaguardas, em última instância, é conceder uma oportunidade à indústria nacional afetada para se ajustar aos novos desafios impostos pela abertura comercial, melhorando seus níveis de produtividade e tornando-se capaz de se inserir no mercado de forma mais competitiva.

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Na primeira etapa deste trabalho foram analisados os dados obtidos através da pesquisa bibliográfica e documental referentes ao tema proposto. Estes dados possibilitaram conhecer e descrever alguns dos conceitos do comércio internacional e comércio exterior, dos objetivos da Organização Mundial do Comércio e dos mecanismos de defesa para práticas como *dumping* e subsídios.

Com o embasamento teórico concluído, a partir de agora será analisado os demais objetivos específicos de sua pesquisa para assim responder a sua pergunta e poder concluir sobre como o Brasil tem incrementado suas ações para impedir a concorrência externa desleal ao identificar as práticas de circunvenção.

No decorrer do presente trabalho, viu-se que com o aumento do fluxo do comércio internacional o avanço a determinados mercados em busca da competitividade vem sendo alcançada por alguns através de meios desleais.

A circunvenção é uma delas, pois procura burlar medidas de defesa comercial e procedimentos aduaneiros aplicados, além de tornar inócuas as aplicações das regulamentações do comércio internacional (CASTRO, 2004).

Os próximos itens irão tratar da definição deste tema, das maneiras como tal prática é efetuada, o que prevê as normas da Organização Mundial do Comércio e do Brasil sobre circunvenção, as leis que tratam sobre circunvenção e a aplicação de medidas *antidumping* através do exemplo dos calçados e cobertores casos nos quais originaram as primeiras investigações de circunvenção no Brasil.

3.1 DEFINIÇÃO DE CIRCUNVENÇÃO

Um principal marco na defesa comercial no Brasil nos últimos tempos vem sendo a maior atenção às práticas elisivas, buscando intensificar e valorizar os instrumentos de defesa comercial para proteger a indústria doméstica contra importações desleais.

Sobre práticas elisivas Oliveira (2011, p. 58), define da seguinte forma:

Práticas elisivas são aquelas que buscam diretamente frustrar a efetividade da medida de defesa comercial, ou seja, fazer com que a indústria nacional não mais esteja protegida contra o *dumping*/subsídio praticado/ recebido pelas empresas sujeitas ao direito.

Porém, é importante ressaltar que a prática elisiva não se confunde com fraude às importações. Fraudes são violações à lei, e devem ser punidas fiscal e criminalmente, atingem não somente as designadas vítimas diretas, mas sim a comunidade como um todo ao proporcionarem distorções graves nos processos comerciais e contribuírem para a corrupção. (SOUZA, 2007).

As práticas elisivas reguladas pelo governo brasileiro, por sua vez, são lícitas. Porém, por frustrarem a eficácia de medidas *antidumping* ou compensatórias em vigor, serão sujeitas a medida de defesa comercial.

A prática elisiva a ser tratada neste item é conhecida pela doutrina do Direito do Comércio Internacional como circunvenção ou triangulação⁴, alguns autores utilizam uma ou outra e alguns a definem de acordo com o tipo de circunvenção aplicada.

Este é considerado um tema polêmico e em constantes discussões quanto à norma *antidumping* ou medida compensatória no âmbito da Organização Mundial de Comércio.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (2012), denominam-se casos de triangulação aqueles em que, após aplicação de uma medida de defesa comercial contra um determinado país, verifica-se a revenda do produto objeto, com pequenas alterações, procedentes de outros países.

O MDIC (2012) também define estas práticas como as situações em que ocorre a mera montagem, em terceiro país, com partes, peças ou componentes do país sujeito à medida de defesa comercial ou ainda quando esta mera montagem seja realizada no Brasil.

Para melhor demonstrar as hipóteses de aplicação da circunvenção, podemos exemplificá-la da seguinte forma:

Tendo em vista a aplicação de uma medida *antidumping* para o produto “X” importado do país “A”, o importador do país “B” não planeja que sobre o valor final de sua mercadoria incidam dificuldades que tornem a compra do produto inviável. Dessa forma, ao colocar em prática a primeira hipótese da aplicação da circunvenção o país “A” exportaria a mercadoria para um país “C”, livre de qualquer medida de defesa comercial e depois reexportaria para o país “B”, alegando como origem do produto o país “C”.

Ou então, colocando em prática a segunda hipótese, o país “B” descaracterizaria a mercadoria através da mudança de sua classificação tarifária mediante três formas: pela

⁴ O termo triangulação não é uniforme na literatura jurídica, o termo mais utilizado no âmbito da OMC, dos Estados Unidos e da União Européia é “*circumvention*”. No dicionário o verbo “to circumvent” significa envolver, lograr, enganar, exceder em astúcia, frustrar.

divisão da mercadoria em partes, de maneira que não sejam aplicadas as sobretaxas alfandegárias e depois remontar o produto dentro do próprio país; exportaria a mercadoria antes de completar todas as suas etapas de industrialização; ou através de qualquer outro meio de alteração da classificação capaz de não incidir barreiras comerciais impostas anteriormente à mercadoria em questão (CASTRO, 2004).

A partir das considerações expostas, pode-se observar que a circunvenção favorece uma mudança econômica entre dois países (ou três, se for o caso) derivada de um processo seguido pelo país exportador ou importador para a não aplicação de barreiras comerciais, que perdem seus efeitos inicialmente pretendidos.

3.2 CIRCUNVENÇÃO NA OMC

O tema tem permeado discussões de comércio internacional desde antes da criação da OMC, em 1994.

Sempre foi conteúdo de elevada polêmica, e precisou ser retirado das negociações do Acordo *Antidumping* e de Subsídios e Medidas Compensatórias para que o mesmo pudesse ser concluído e assim compor o GATT 1994.

Segundo Castro (2004, p. 358), “a discussão foi tão marcante que não se chegou a qualquer acordo a respeito do tema, devido à complexidade e as divergências entre os Membros sobre as condições para a ocorrência e a forma de combater a circunvenção.”

Em todo sistema normativo da OMC o tema assume somente referenciais como prática nociva à perfeita aplicação de medida *antidumping* ou compensatória.

Em outubro de 1995 o presidente do então Comitê sobre Práticas *Antidumping* autorizou o início de consultas informais sobre circunvenção, referendado pela Decisão Ministerial de 1994. A partir das consultas criou-se em abril de 1996 o Grupo Informal sobre Triangulação que estava ligado ao Comitê sobre Práticas *Antidumping* (CASTRO, 2004).

Segundo Thorstensen (1999, p. 117), este Grupo teve como principais atribuições: a) Conceituar a prática da triangulação; b) verificar quais eram as reações dos Membros quando confrontados pelo problema; c) analisar até onde o tema poderia ser tratado dentro da estrutura normativa da OMC e, caso contrário, quais seriam as outras opções para o seu combate.

Alguns outros temas foram destaque no rol de discussão do Grupo Informal, entre eles o problema da restrição por parte dos Membros que possuem legislação interna sobre o

tema, das aplicações das medidas anti-triangulação, até a formulação de uma decisão multilateral (THORSTENSEN, p.119).

A Decisão Ministerial da OMC ocupou então o lugar de previsão quanto aos métodos de anti-circunvenção que seriam incluídos no Acordo *Antidumping* e de Subsídios e Medidas Compensatórias, mas que não foram por não encontrar consenso.

Porém, ao mesmo tempo, entende-se que pela falta de previsão específica, uma previsão de algum Estado membro da OMC sobre anti-circunvenção não seria contrária as normas do Acordo *Antidumping*, mas sim um assunto complementar, pois não se trata a anti-circunvenção de uma nova medida *antidumping*, mas a aplicação de medida decidida com base no próprio Acordo *Antidumping*, sendo por isso compatível com os princípios expostos em seu artigo. (OLIVEIRA, 2010).

A Decisão Ministerial sobre Anti-circunvenção não rejeita a aplicação pelos países membros dos mecanismos de assegurar a aplicação das medidas de defesa comercial, dessa forma, considera-se uma norma neutra de valor, servindo apenas para afirmar a existência da circunvenção e a importância de regulação. (OLIVEIRA, 2010).

A existência de normas anti-circunvenção em diversos membros da OMC demonstra a fixação de um instituto regido por normas costumeiras, aceitas no Direito do Comércio Internacional e necessárias para garantia da aplicação dos direitos *antidumping* ou de medidas compensatórias.

Mesmo após extensas discussões, os membros da OMC não conceituaram ou formularam qualquer regra uniforme a respeito de medidas anti-circunvenção uma vez que constitui uma operação complexa, pela dificuldade de distinguir se os membros estão sofrendo prejuízo devido a entrada do produto via um terceiro país, que não está sendo investigado ou que não tenha aplicação de medidas *antidumping* ou compensatórias, ou só estão utilizando uma medida anti-triangulação como mecanismo protecionista de seu mercado.

Não há dispositivo nos acordos da OMC que proíba o estabelecimento das citadas medidas, com base em regulamentação unilateral dos países (OLIVEIRA, 2011).

Porém, a OMC recomenda que sejam abertos processos investigativos a fim de analisar a existência da circunvenção. Somente após comprovado poderá aplicar-se a medida de defesa comercial com contraditório e ampla defesa, bem como transparência.

Conclui-se, portanto que a discussão ampla do tema, principalmente em seus aspectos formais possibilita o entrave nas negociações, porém a conciliação de todos os

interesses não é tarefa fácil e chegar a um consenso na Organização Mundial do Comércio ainda é uma realidade pouco palpável.

3.3. A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCUNVENÇÃO NO BRASIL

Nos últimos anos o Brasil vem incrementando suas ações em defesa da indústria brasileira no sentido de impedir ou prevenir a concorrência externa desleal.

No dia 17 de agosto de 2010 a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) aprovou e anunciou a Resolução nº 63 (ANEXO A), que disciplina a extensão de medidas *antidumping* e compensatórias na qual trata o art. 10-A da Lei nº 9.019, de 1995, que mesmo existente ainda não havia sido regularizada. (MAYER, 2010).

Nesta Resolução, o art 6º informa que a Secretaria de Comércio Exterior expedirá as normas complementares para a execução dessa Resolução, especialmente quanto ao procedimento de investigação destinado à extensão das medidas de defesa comercial, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de defesa comercial. (BRASIL, 2010a).

A investigação de práticas elisivas, entre elas a circunvenção, passa então a ser iniciada e conduzida pela SECEX através do disposto na Portaria nº 21, de 18 de Outubro de 2010 (ANEXO B), e torna público, a determinação da elisão, o processo de investigação, a abertura e as instruções e informações, a defesa e o encerramento da investigação. (BRASIL, 2010b).

Mas especificamente, esta regulamentação permite que medidas *antidumping* ou compensatórias já em vigor, aprovadas pelo Brasil, sejam estendidas às importações de produtos, partes, peças e componentes de terceiros países, quando na comercialização destes bens seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação das medidas de defesa comercial.

Sua aplicação incidirá exatamente sobre o produto tal qual o objeto da medida ou com características muito próximas ou até mesmo sobre as partes, peças e componentes (matéria-prima).

Esta Portaria nº 21 (BRASIL, 2010b), informa que a extensão de medidas *antidumping* e compensatórias poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida *antidumping* ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito

próximas às do produto objeto da aplicação da medida *antidumping*; e II - partes, peças e componentes dos produtos [...] assim considerados as matérias - primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

Sobre este aspecto, a circunvenção se enquadraria nestas características uma vez que sua prática se dá por meio de, ou quando houver:

a) Importação de partes/peças usadas para fabricação do produto objeto da medida *antidumping* ou compensatória;

b) Importação de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes/peças originárias do país sujeito à medida de defesa comercial;

c) Importação do produto com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou d) qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação das medidas de defesa comercial em vigor.

Para a constatação dessa prática deverá, assim como no processo de investigação para aplicação das medidas *antidumping* e compensatórias, apresentar-se por meio de petição destinada à SECEX e baseada nos principais antecedentes da investigação que culminou a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, determinando a existência de indícios suficientes que justifiquem a abertura da investigação, oferecendo às partes interessadas, oportunidade para manifestação.

A autoridade investigadora deverá então levar em conta para abertura do processo:

a) Alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;

b) Indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretores da medida de defesa comercial aplicada, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto, como por exemplo, o aumento substancial de partes, peças ou componentes do produto originário ou procedente do país sujeito à medida de defesa comercial, ou quando representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes deste produto; e

c) No caso de medidas *antidumping*, indícios de que o produto está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado. (BRASIL, 2010b).

Quanto ao prazo, à investigação da prática da circunvenção deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data de protocolo da petição, período que, em

circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses. (BRASIL, 2010b).

Um exemplo prático são os casos de calçados e cobertores provenientes da China, sobre os quais o Brasil deu início a um processo de investigação de *dumping* e, posteriormente, de circunvenção.

Sobre eles será tratado o próximo item, para melhor entender a circunvenção aplicada na importação destes produtos.

3.4 CASOS CONCRETOS DE CIRCUNVENÇÃO NO BRASIL

Conforme analisado no item anterior, para aplicação das leis anti-circunvenção deverá haver primeiro a identificação de alguma prática desleal envolvendo medidas de defesa comercial como Direitos *Antidumping* e Medidas Compensatórias.

No Brasil, logo após regulamentarem os processos de circunvenção foram abertas as duas primeiras investigações, ambas de produtos originários da China, cobertores e calçados. Sobre todo o histórico desde a aplicação do direito *antidumping* até a identificação da circunvenção e a investigação sobre esta prática que será tratado o item subsequente.

3.4.1 Aplicação do direito *antidumping* e identificação da prática da circunvenção na importação de cobertores Chineses

Em 04 maio de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União a Circular nº 25 da Secretaria de Comercio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (ANEXO C), que determinou a abertura da investigação para averiguar a existência de *dumping* nas importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas não-elétricos provenientes da China e classificados no subitem 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL⁵. (BRASIL, 2009).

O processo foi aberto a partir de pedido protocolado junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela empresa denominada Indústria e

⁵ As mercadorias comercializadas internacionalmente pelo País são classificadas, desde 1996, de acordo com a nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Os códigos de classificação da NCM são formados por oito dígitos, sendo tal classificação baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema harmonizado (SH). A inclusão de dois dígitos, após os seis do código numérico do SH, tem como intuito obter melhor detalhamento das mercadorias e respectivas classificações e satisfazer aos interesses de todos os Estados membros do Mercosul (NCM, 2012).

Comércio Jolitex Ltda., fabricante do produto no Brasil, alegando que o *dumping* praticado por empresas Chinesas estariam provocando dano à indústria doméstica nacional.

Após quase um ano de investigação em 28 de abril de 2010 a CAMEX divulga a Resolução nº 23/2010 (ANEXO D), concedendo a aplicação do direito *antidumping* definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,22 por/kg. (BRASIL, 2010c).

Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado, para fins de investigação de defesa comercial, o valor normal foi determinado a partir do valor construído no mercado interno dos EUA de US\$ 10,04/kg.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foram consideradas as vendas, na condição FOB (Free on bord), realizadas durante o período de investigação da existência de *dumping*, obtidas por meio das estatísticas oficiais da Receita Federal Brasileira, obtendo-se o preço médio ponderado de US\$ 4,82 por kg.

Da comparação do valor normal com o preço de exportação, apurou-se uma margem absoluta de *dumping*, de US\$ 5,22 por kg, equivalente a uma margem relativa de 108,3%.

Dada a ausência de outros fatores além das importações a preços de *dumping* que pudessem ter afetado de forma considerável o desempenho da indústria doméstica, pôde-se concluir que tais importações se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.

Entretanto, a partir da aplicação da medida *antidumping* acima citada, o MDIC através de uma nova petição da empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., solicitou início de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que estariam frustrando a aplicação da medida *antidumping* vigente nas importações de cobertores de fibras sintéticas (com exceção dos cobertores de “microfibra” e “não tecidos”), pois constataram que as importações brasileiras de tecidos de felpa longa subiram de 2,188 mil toneladas em 2009 para 4,924 mil toneladas em 2010.

Coincidência ou não, neste mesmo período, as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas do Uruguai subiram 163% e do Paraguai, 217%. No ano de 2008, não houve registro de importação de cobertores destes dois países.

A investigação foi iniciada, por meio da Circular SECEX nº 20, de 13 de maio de 2011 (ANEXO E) que, após encerrada, foi concluído o surgimento da primeira prática de

circunvenção no Brasil, pois a manobra era evitar o direito *antidumping* aplicado contra os cobertores, uma vez que os órgãos envolvidos na investigação concluíram que os produtos eram provenientes da China e passam por uma transformação marginal no Uruguai e no Paraguai antes de entrarem no Brasil. (BRASIL, 2011).

Por meio da Resolução SECEX nº 12 de 13 de fevereiro de 2012 (ANEXO F), foi publicado então, a extensão do direito *antidumping* definitivo em vigor para os cobertores a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, por igual período ao da sua vigência, também às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China sob a forma de alíquota *ad valorem* de 96,6%. (BRASIL, 2012a).

Posteriormente ao encerramento desta investigação, novos casos foram identificados, dentre eles o caso da circunvenção de partes e peças de calçados oriundos da China, e seu processo começa também a partir da aplicação do direito *antidumping* aos calçados. Sobre este caso será tratado o próximo item.

3.4.2 Aplicação do direito *antidumping* e identificação da prática da circunvenção na importação de calçados Chineses

No Brasil, o setor calçadista emprega diretamente 340 mil pessoas, possui 8 mil fábricas pelo país e 9 pólos calçadistas, localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Bahia, Paraíba e Ceará. (ABICALÇADOS, 2011).

Após levantamento em 2008 foi identificado a venda de calçados da China para o Brasil a um preço médio de USD 5,50 o par que, comparando com as importações da Itália onde os pares são vendidos a USD 25,99, nota-se uma diferença de 58% no preço de venda de um país para o outro. (ABICALÇADOS, 2011).

A SECEX utilizou então desses dados juntamente com o aumento das importações do produto em questão e o dano causado à indústria local, para abrir um pedido de investigação de *dumping* perante empresas Chinesas deste segmento.

O início da investigação pelo MDIC e Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) iniciou-se em dezembro do mesmo ano sendo implementado somente no dia 5 de março de 2010, quando a CAMEX publicou no Diário Oficial da União a Resolução

de número 14 (ANEXO G), autorizando a aplicação do direito *antidumping* definitivo pelo período de cinco anos. (BRASIL, 2010d).

Na prática, este direito *antidumping* se deu a partir da aplicação de uma sobretaxa de USD 13,85 por par, mais o aumento do Imposto de Importação a uma alíquota de 35% para as mercadorias classificadas nas subposições do Capítulo 64 da Seção XII da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), esta seção constitui-se em calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

Contudo, desde que foi implantada a medida *antidumping* acima citada, verificou-se o aumento expressivo das importações de calçados e partes, oriundos de outros países asiáticos.

O setor representado pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados passou então a dialogar com o Governo Federal alegando evidências na elevação de 15% no quantum⁶ das importações brasileiras de calçados e de partes de calçados (compostas por solados e cabedais) efetuadas de janeiro a julho de 2010 identificando a prática da circunvenção decorrente desde que a medida *antidumping* foi implantada de modo definitivo. (ABICALÇADOS, 2010).

A maior indicação de circunvenção vinha dos percentuais de importação da Malásia, país não tradicional produtor de calçados, nem de partes ou peças deste produto.

Nos primeiros sete meses de 2009 o Brasil havia comprado da Malásia apenas 11,8 mil pares. Porém, no mesmo período de 2010, as compras atingiram três milhões de pares. (ABICALÇADOS, 2012).

A Indonésia, por sua vez, elevou em 77% o volume de pares vendidos para o Brasil, passando de 940 mil pares para 1,6 milhão. (ABICALÇADOS, 2010).

Já a China pela inviabilidade ocasionada pelo direito *antidumping* aplicado, apresentou uma redução de 60% no volume de pares vendidos ao Brasil e de janeiro a julho de 2010, as importações somaram apenas 7 milhões de pares contra os 17,5 milhões importados no mesmo período do ano de 2009. (ABICALÇADOS, 2012).

O temor da indústria calçadista perante esta prática de comércio era de que os empresários brasileiros fossem surpreendidos por uma súbita eliminação de empregos e empresas, justamente após conseguirem repor as 48 mil vagas perdidas no último trimestre de

⁶ Quantum significa a soma das quantidades vendidas dos pares de calçados acabados, descritos nas NCM's 6401.10.00 a 6406.10.00 e a quantidades vendidas das NCM's 6406.20.00 a 6406.99.90 (partes e solados). (ABICALÇADOS, 2012)

2008, gerando outras 12 mil vagas, dando início a um novo período de expansão da indústria. (ABICALÇADOS, 2012).

A pedido da ABICALÇADOS, foi iniciada então, em outubro de 2011, a investigação para estender o *antidumping* também para as importações de partes e peças de calçados chineses.

Após nove meses de trabalho, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) realmente verificou alterações nos fluxos de importações brasileiras de partes e peças de calçados originárias da China e no dia 04 de julho deste ano de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução nº 42 da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX) (ANEXO H), a qual estende o direito *antidumping* definitivo, por igual período ao da sua vigência, às importações brasileiras de cabedais e de solas de calçados originárias da China. (BRASIL, 2012b).

A medida foi aplicada, pois no período de investigação foi constatado que houve importação dessas partes e peças para confecção de calçados no Brasil em que essas representaram mais de 60% da matéria-prima utilizada na fabricação dos calçados. Além disso, o valor agregado no processo de industrialização foi inferior a 25%. (BRASIL, 2012b).

Na ocasião, o DECOM também investigou a importação brasileira de calçados originários da Indonésia e do Vietnã produzidos com partes e peças provenientes da China.

Entretanto, não foram encontrados indícios de que esse fluxo comercial visava frustrar a aplicação do direito *antidumping* existente. Na investigação, 55 empresas desses países asiáticos responderam aos questionários do DECOM e ainda houve averiguações in loco em dez empresas (cinco de cada país).

Com a decisão concluída, passou a ser cobrado uma sobretaxa às importações chinesas dessas partes e peças na forma de um montante equivalente à alíquota *ad valorem*⁷ de 182%. (BRASIL, 2012b).

Contudo, estariam excluídas do recolhimento do referido direito *antidumping* as empresas brasileiras importadoras listadas no Anexo I desta Resolução.

O mês de setembro de 2012 foi marcado por modificações para o setor calçadista, uma vez que a extensão de medida *antidumping* e compensatória para as partes de calçados

⁷ As alíquotas dos direitos *antidumping* ou compensatórios podem ser estabelecidas como *ad valorem* ou específicas. Alíquota *ad valorem* é uma alíquota proporcional ao valor do bem, esse valor compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar como condição da venda das mercadorias. Lembrando que um direito *antidumping* também pode ser aplicado sobre a forma de alíquota específica, considerado um valor fixo para uma unidade do bem (INSERIR FONTE).

foi revogada, através da Resolução CAMEX 65 (ANEXO I), publicado em 10 de setembro de 2012 no Diário Oficial da União.

A anulação da sobretaxa foi solicitada pela própria ABICALÇADOS. O pedido foi de reconsideração à Resolução nº 42 de julho para que a sobretaxa aplicada a calçados acabados fosse estendida a todos os importadores de componentes de calçados ou propôs a alternativa para que a mesma fosse anulada. (BRASIL, 2012c).

Porém, como não há base legal que permita a extensão da medida a todos os importadores de componentes, sob pena de se presumir prática elisiva sem comprovação, a CAMEX acolheu o pedido alternativo da Abicalçados e anulou a medida.

Segundo o MDIC (2012) a associação solicitou para que a investigação levasse em conta tipos ou modelos de calçados, mas as normas em vigor exigem que a investigação leve em consideração os calçados como um todo. E foi esse o critério adotado para se calcular a agregação de valor no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o Brasil tem se posicionado frente as práticas elisivas para burlar a aplicação das medidas de defesa comercial.

Seu propósito foi alcançado mediante pesquisas bibliográficas e documentais. A base teórica e a metodologia adotada foram consideradas úteis e adequadas para o desenvolvimento deste trabalho, permitindo o alcance dos objetivos específicos traçados no projeto da pesquisa.

No primeiro objetivo específico buscou-se apresentar as medidas de defesa comercial burladas pela prática da circunvenção para que, posteriormente, fosse possível analisar os demais dados da pesquisa relacionados ao tema.

A aplicação de mecanismos de defesas comerciais são respostas a atos desleais como *dumping* e subsídios, pois ameaçam a indústria doméstica. A questão das Salvaguardas também é abordada como um mecanismo de defesa comercial, porém não é resposta a um ato desleal.

Por sua vez, no segundo objetivo específico, a circunvenção, é definida como uma prática elisiva, sendo ressaltados os tipos de aplicação existentes para tal prática. A revenda do produto objeto de mecanismo de defesa comercial, com pequenas alterações, procedentes de outros países ou quando ocorre a mera montagem, em terceiro país, com partes, peças ou componentes do país sujeito à medida de defesa comercial.

No terceiro objetivo específico, abordou-se a posição da Organização Mundial do Comércio com relação à prática da circunvenção. Verificou-se que a OMC reconhece a existência da mesma e a importância da sua regulamentação. Contudo, devido às divergências entre os Membros sobre as condições para a ocorrência e a forma de combater tal prática, a Organização induz para que cada país membro estabeleça suas próprias medidas com base em suas regulamentações unilaterais.

A partir da apresentação destes fatos, o quarto objetivo procurou identificar as regulamentações que surgem a respeito do tema no Brasil. As leis nacionais existentes, publicadas em 2010, tornam público o processo de identificação e investigação contra práticas elisivas, além de aplicar a extensão de direitos *antidumping* e medidas compensatórias ao comprová-las.

Para completar a análise, abordou-se os fatores motivadores para a aplicação da medida anti-circunvenção aos casos de cobertores e calçados originários da China. Uma vez

identificado a prática do *dumping* perante estes produtos aplicou-se direitos *antidumping* às importações dos mesmos. Entretanto, importadores em busca da viabilidade da compra e exportadores chineses intencionados a não deixarem de vender seus produtos, por meio da circunvenção, burlam o direito aplicado.

No caso dos cobertores, a circunvenção ocorreu através da transferência do produto ao Paraguai e ao Uruguai, assim o Brasil importaria sem a aplicação do direito *antidumping*, uma vez que este era condicionado aos cobertores provenientes somente da China.

Já nos casos dos calçados, a prática elisiva se deu por meio da importação de partes deste produto a fim de proceder com a mera montagem no destino, sendo que o *antidumping* era condicionado aos calçados e não às partes que complementam o produto.

Após a investigação sobre os casos de intervenção, o Brasil determinou que fossem estendidas as medidas de defesa comercial em ambos os casos.

Verificou-se com o presente estudo, que o Brasil preocupa-se com a questão da defesa comercial, na busca constante por um comércio mais justo perante o contexto econômico atual. Neste contexto, prisma para que todo o processo de investigação e aplicação das medidas de defesa comercial e circunvenção procedam de forma criteriosa e, embasado nas normas internacionais e nacionais vigentes.

REFERÊNCIAS

ABICALÇADOS. **Associação Brasileira das Indústrias de Calçados**. Disponível em: <<http://www.abicalcados.com.br>> Acesso em: 16 de mar. de 2012.

ANDRADE, Thales de. **CAMEX regulamenta o anticircumvention no Brasil**. Disponível em: <<http://promareadvocacia.blogspot.com.br/2010/08/camex-regulamenta-o-anticircumvention.html>>. Acesso em 24 de Out. de 2012.

BALTAR, Ciro Fernandes Rodrigues. Análise crítica e comparativa entre as medidas de salvaguarda e as de antidumping previstas no GATT. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2858, 29 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18997>>. Acesso em: 25 out. de 2012.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2002. 357 p.

BARRAL, Welber Oliveira. **Negociações Comerciais Multilaterais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 333 p.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Câmara de Comércio Exterior. **Resolução CAMEX nº 63 de 17 de agosto de 2010a**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1306326480.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria SECEX nº 21 de 18 de outubro de 2010b**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1306326352.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Secretaria de Comércio Exterior. **Circular SECEX nº 25 de 04 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1241543285.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Câmara de Comércio Exterior. **Resolução CAMEX nº 23 de 28 de abril de 2010c**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1272546688.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Secretaria de Comércio Exterior. **Circular SECEX nº 20 de 13 de maio de 2011**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1305554264.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Secretaria de Comércio Exterior. **Resolução SECEX nº 12 de 13 de fevereiro de 2012a**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1329226038.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Câmara de Comércio Exterior. **Resolução CAMEX nº 14 de 3 de março de 2010d**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1268055864.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento, Indústria Comércio. Câmara de Comércio Exterior. **Resolução CAMEX nº 42 de 3 de julho de 2012b**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1341414147.pdf>. Acesso em: 25 de Out. 2012.

BROGINI, Gilvan Damiani. **Medidas de salvaguarda e uniões aduaneiras**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

CARVALHO, Maria Auxiliadora de. Defesa Comercial Brasileira. **Instituto de Economia Agrícola**: informações econômicas. São Paulo, v.34, n.9, set. 2004. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/tec2-0904.pdf>>

CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização Mundial do Comércio: economia & direito & subsídios**. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Reinaldo e RODRIGUES, Waldemar. **Comércio Exterior: Teoria e Gestão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 361 p.

GATT. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio**. 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>> Acesso em 27 de maio de 2012.

GATT. **Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**, Final Text, GATT, Geneva, GATT, 1994.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1991.

NARVAÉZ, Adriana H. et al. **Distorsiones del comercio internacional**. Buenos Aires: Universidad Nacional de La Matanza, 2006. 176 p.

NCM / SH - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL / SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. In: BRASIL. Receita Federal. **Glossário**. Disponível em: <<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/glossario.html>>. Acesso em: 27 de outubro de 2012.

MDIC. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=850>> Acesso em 02 de maio de 2012.

MEDEIROS, João B. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos e resenhas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PORTAL SÃO FRANCISCO. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/estrutura-de-um-trabalho-academico/metodologia-de-artigo-cientifico-2.php#ixzz1xcPlqf8U>> Acesso em 01 de maio de 2012.

OLIVEIRA, Alexandre Lira de. **Necessidade de implementação da legislação “anti-circumvention” no Brasil para garantia dos direitos *antidumping***. Disponível em: <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2243/necessidade-de-implementacao-da-legislacao-anticircumvention-no-brasil-para-garantia-dos-direitos-antidumping>>. Acesso em: 09 de Out. de 2012.

OLIVEIRA, Caio Figueiredo Cibella de. Medidas anticircunvenção. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**. Rio De Janeiro. v.109, p. 59-65, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/rbce_sobre.asp> Acesso em: 5 out. 2012.

OLIVEIRA, Silvia Meniccuci de. **Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 786 p.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo, Editora Pioneira, 2002.

OMC. **Organização Mundial do Comércio (OMC ou WTO)**. Disponível em: <<http://ww.wto.org>> Acesso em 02 de maio de 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração de Marrakech de 15 de abril de 1994**. Disponível em: <www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm> . Acesso em 3 de março. 2012.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no Comércio Internacional** . Rio de janeiro: Forense, 2001.

TADDEI, Macelo Gazzi. **A defesa comercial no Brasil contra a prática de dumping e o interesse social**. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3170/a-defesa-comercial-no-brasil-contr-a-pratica-de-dumping-e-o-interesse-social>> Acesso em 01 de junho de 2012.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

THORSTENSEN, Vera e JANK, Marcos S. **O Brasil e os Grande Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Lex Editora, Aduaneiras, 2005.

THORSTENSEN, Vera. **OMC: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Defesa Comercial: Origens e Regulamentação do Dumping e Medidas Antidumping**. 2011. 270 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Católica de Santos, Santos, 2011.

SILVEIRA, Larissa Miguel da. **Direito internacional econômico: livro didático / Larissa Miguel da Silveira design instrucional Carolina Hoeller da Silva Boeing**. – 2. ed. rev. – Palhoça : UnisulVirtual, 2007, 102 p.

SOUZA, José Meirelles de. **Como evitar fraudes em comércio exterior: orientações para comercializar com segurança nos mercados internacionais**. São Paulo: IOB, 2007.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

ANEXO A – CAMEX – Resolução nº 63 de 17 de agosto de 2010

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2010, no uso da competência prevista no inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 11 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 10-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, **RESOLVE:**

Art. 1º A extensão da aplicação de medidas antidumping e compensatória de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, observará ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A extensão de que trata o caput terá por finalidade assegurar efetividade às medidas de defesa comercial em vigor e poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida de defesa comercial ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação da medida de defesa comercial; e

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

Art. 2º Constitui prática elisiva, para os efeitos desta Resolução:

I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização resulte no produto de que trata o art. 1º; (Fl. 2 da Resolução CAMEX nº , de 2010.)

II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial;

III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou

IV - qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação das medidas de defesa comercial em vigor.

§ 1º A existência da prática elisiva de que trata este artigo se configura quando houver:

I - alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;

II - indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretores da medida de defesa comercial aplicada, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto; e

III - no caso de medidas antidumping, indícios de que o produto a que se refere o art. 1º está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, uma operação de industrialização constituirá prática elisiva quando:

I – após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, se observe o início de industrialização ou seu aumento substancial com partes, peças ou os componentes

do produto originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial; e

II – as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto.

§ 3º Não será considerada prática elisiva a operação de industrialização em que o valor agregado seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de manufatura.

Art. 3º A investigação de práticas elisivas será realizada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), baseada nos principais antecedentes da investigação que culminou com a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, oferecendo-se às partes interessadas oportunidade para manifestação.

Art. 4º A análise da existência de prática elisiva poderá ser realizada a pedido de parte interessada ou, em circunstâncias excepcionais, de ofício.

Parágrafo único. A petição da parte interessada deverá conter indícios razoáveis da prática elisiva, sem prejuízo das demais informações que a autoridade investigadora possa requerer.

Art. 5º A extensão das medidas de defesa comercial previstas nesta norma será fixada por Resolução da CAMEX.

Art. 6º A SECEX/MDIC expedirá as normas complementares para a execução desta

Resolução, especialmente quanto ao procedimento de investigação destinado à extensão das medidas de defesa comercial, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de defesa comercial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Presidente do Conselho

ANEXO B – SECEX – Portaria nº 21 de 18 de Outubro de 2010

(publicada no D.O.U. de 20/10/2010)
(republicada no D.O.U. de 25/10/2010)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, considerando o art. 6º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 63, de 17 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2010, torna público:

Art. 1º A extensão de medida antidumping de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, instituído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, a importações de produtos de terceiros países, bem como de partes, peças e componentes de produto objeto de medida antidumping em vigor, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação da medida antidumping vigente, observará o disposto na Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 63, de 17 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010, a investigação de práticas elisivas será iniciada e conduzida segundo o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 5º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010, compete à CAMEX a decisão de estender a medida antidumping em vigor, com base em parecer elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) desta Secretaria, de acordo com o previsto no inciso VI do art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010.

CAPÍTULO I**DETERMINAÇÃO DA ELISÃO**

Art. 3º A extensão das medidas antidumping poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping; e

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias - primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

Art. 4º Considera-se prática elisiva, para efeitos desta Portaria e, nos termos do art. 2º da Resolução CAMEX nº 63, de 2010:

I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping;

II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping;

III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou

IV - qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida antidumping.

Art. 5o A investigação para determinar a existência de prática elisiva será iniciada a pedido de parte interessada na investigação original ou, na hipótese de a medida já ter sido prorrogada, da última revisão da medida antidumping em questão, definida nos termos do § 3o do art. 21 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio de petição, formulada por escrito, ou, excepcionalmente, por iniciativa desta Secretaria.

§ 1o Para os efeitos desta Portaria, considera -se parte interessada na investigação de prática elisiva:

I - o peticionário da investigação de prática elisiva;

II - os produtores, no Brasil, do produto similar ao objeto da medida antidumping;

III - o governo do país de exportação do produto objeto da investigação de prática elisiva;

IV - os produtores ou exportadores do produto objeto da investigação de prática elisiva;

V - os importadores brasileiros do produto objeto da investigação de prática elisiva;

VI - as empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças ou componentes importados;

VII - outras partes, a critério do DECOM.

§ 2o A petição mencionada no caput deste artigo deverá conter indícios da prática elisiva, consoante o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o da Resolução CAMEX no 63, de 2010, incluindo:

I - qualificação do peticionário, inclusive com indicação de representante junto ao DECOM;

II - descrição pormenorizada da alegada prática elisiva, indicando o país de exportação do produto ou das partes, peças ou componentes importados, e, sempre que possível, as empresas produtoras ou exportadoras, as empresas importadoras e/ou responsáveis pela industrialização;

III - descrição pormenorizada do produto importado e, na hipótese do inciso III do art. 4 o desta Portaria:

- a) informações sobre eventuais diferenças entre o produto importado e o produto objeto da medida antidumping;
- b) informações sobre as pequenas modificações introduzidas no produto importado, comparativamente ao produto objeto da medida antidumping;
- c) informações sobre o uso e destinação final do produto modificado;
- d) estimativa do custo adicional para a realização da pequena modificação, se existente ;

IV - informação sobre os canais de distribuição do produto em questão;

V - indícios de que o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping importados representa 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto;

VI - informação sobre a alteração nos fluxos comerciais ocorridas após o início do procedimento que deu origem à aplicação ou à última prorrogação da medida antidumping, considerando-se os doze meses mais próximos possíveis à data do protocolo da petição, período que, em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses, inclusive:

- a) importações brasileiras do produto objeto da alegada prática elisiva ;
- b) importações brasileiras de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping;
- c) importações, por terceiro país, de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping;
- d) sempre que possível, informação sobre existência de capacidade instalada e de volume de produção do produto objeto da alegada prática elisiva incompatíveis com o volume exportado para o Brasil;

VII - indícios de neutralização dos efeitos corretores da medida antidumping em vigor, incluindo dados sobre volume e preço médio de importação do produto objeto da alegada prática elisiva, ou de suas partes, peças ou componentes, considerando-se os doze meses mais próximos possíveis à do protocolo da petição, período que, em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses; e

VIII - indícios de que o produto em questão está sendo exportado para o Brasil ou comercializado no mercado brasileiro a preço inferior ao valor normal apurado na investigação original ou última revisão da medida antidumping;

§ 3o Caso a petição contenha informações sigilosas, deverá ser observado o disposto no art. 28 do Decreto no 1.602, de 1995.

§ 4o A petição e as informações complementares, inclusive planilhas, deverão ser apresentadas em meio físico e em mídia óptica, cujos arquivos eletrônicos devem ser compatíveis com o sistema utilizado pelo DECOM.

I - é preferível que os arquivos eletrônicos não sejam compactados; entretanto, caso seja imprescindível fazê-lo, o Departamento deverá ser consultado a respeito.

II - deverão ser encaminhadas, em mídia óptica, duas cópias autênticas de cada arquivo, sendo uma protegida e outra não, e juntamente o “Relatório de Acompanhamento”, preenchido e assinado para cada mídia óptica apresentada ao DECOM, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 6o A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de quinze dias contados a partir da data de protocolo da petição.

§ 1o Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de verificar se a petição está devidamente instruída.

§ 2o O peticionário disporá de quinze dias, contados a partir da data da expedição do pedido de informações complementares, para apresentá-las ao DECOM.

§ 3o O peticionário será comunicado, no prazo de quinze dias contados a partir da data de protocolo das informações complementares se a petição foi considerada inepta.

§ 4o No caso de descumprimento do prazo de que trata o § 2o deste artigo a petição será considerada inepta.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO

Seção I

Abertura

Art. 7o Serão examinadas a correção e a adequação dos elementos oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de indícios suficientes que justifiquem a abertura da investigação. Para esse fim, poderão ser consideradas informações de outras fontes prontamente disponíveis.

Art. 8o O peticionário será notificado da de cisão, positiva ou negativa, quanto à abertura da

investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de protocolo da petição ou, se for o caso, das informações complementares.

§ 1o A petição será indeferida e o processo arquivado, quando:

I - o peticionário não for parte interessada, nos termos do caput do art. 5o desta Portaria e/ou a representação não estiver regularizada;

II - a petição apresentar informação confidencial e/ou em língua estrangeira, sem cumprimento das disposições do § 1o do art. 28 e/ou do § 2o do art. 63, ambos do Decreto no 1.602, de 1995; ou

III - a petição não contiver indícios suficientes da prática elisiva à medida antidumping em vigor.

§ 2o Caso seja constatada a existência de indícios suficientes da prática elisiva, a investigação será iniciada e o Ato será publicado no Diário Oficial da União. Será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação do Ato que deu início à investigação, para apresentação de comentários e de pedidos de audiência.

§ 3o A data de início da investigação de prática elisiva é a data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 4o É permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para cumprimento do prazo de que trata o § 2o deste artigo. Deverão constar do ato que deu início à investigação de prática elisiva endereço eletrônico e número de fac-símile a serem utilizados para esse fim.

§ 5o Cabe à parte interessada assegurar -se do recebimento, pelo DECOM, da informação transmitida. Somente serão consideradas as informações recebidas até as dezenove horas da data de vencimento do prazo estabelecido no § 2o deste artigo.

§ 6o O prazo de que trata o § 2o deste artigo será considerado cumprido apenas se documento idêntico àquele transmitido por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac -símile ou outro similar for protocolizado no endereço informado no ato que deu início à investigação de prática elisiva, em até cinco dias após o vencimento do prazo estipulado no referido § 2o.

§ 7o Pedidos de habilitação de outras partes que se considerem in teressadas, deverão estar acompanhados de documentos que demonstrem essa condição, com a indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente , e ser apresentados no prazo de vinte dias, contado s a partir da publicação do ato que deu início à investigação de prática elisiva.

§ 8o Tão logo iniciada a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, poderá ser disponibilizado para as partes interessadas, por meio eletrônico, mediante solicitação encaminhada para o endereço eletrônico informado no ato que deu início à investigação de prática elisiva.

§ 9o Iniciada a investigação, o DECOM notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis, indicando o ato da CAMEX que decidiu pela aplicação ou prorrogação da medida antidumping, enviando, simultaneamente, cópia do ato que deu início à investigação de prática elisiva.

Seção II

Instrução

Art. 9o A investigação de prática elisiva deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data de protocolo da petição, período que, em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 1o As determinações do DECOM poderão considerar os dados constantes do parecer de determinação final da investigação original ou da última revisão da medida antidumping em vigor, além de outras prontamente disponíveis.

Seção III

Informações

Art. 10. As partes interessadas terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes a respeito da investigação.

Art. 11. O DECOM poderá enviar questionário para as partes interessadas a que se refere o § 1o do art. 5o desta Portaria, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão do prazo de trinta dias, contados a partir da data de expedição dos referidos questionários, para restituí-los.

§ 1o Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo de trinta dias para resposta ao questionário. Caso demonstrada sua necessidade, a prorrogação poderá ser autorizada, por um prazo de até dez dias, tendo em conta os prazos de investigação.

§ 2o Com vistas a assegurar o cumprimento do prazo de que trata este artigo, aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições dos §§ 4o, 5o e 6o do art. 8 desta Portaria.

§ 3o Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o Parecer,

com vistas às determinações do DECOM, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66 do Decreto no 1.602, de 1995.

§ 4o Quando do envio de questionários às partes interessadas, estas serão informadas da intenção de realizar investigações in loco, nos termos do art. 12 desta Portaria.

Art. 12. Procurar-se-á, no curso da investigação, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1o Poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não se oponham à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art. 65 do Decreto n o 1.602, de 1995.

§ 2o Poderão ser realizadas investigações n os estabelecimentos das partes interessadas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

§ 3o Os resultados de investigações, realizadas na forma dos §§ 1o e 2o, serão juntados aos Autos do Processo, reservado o direito de sigilo.

Art. 13. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza, ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1o A informação fornecida como sigilosa será apartada dos Autos principais, devendo ser fornecida, na mesma data, justificativa e resumo não -confidencial que permita compreensão razoável da informação sigilosa. Nos casos em que não seja possível o fornecimento do resumo, tal circunstância deverá ser justificada por escrito, na mesma data da apresentação da informação sigilosa.

§ 2o Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se a parte que a forneceu recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 3o Deverá ser aposto o termo CONFIDENCIAL, de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado o número da página e o total de páginas que compõem o documento.

Seção IV

Defesa

Art. 14. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do Processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de Governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Seção V

Final da Instrução

Art. 15. Antes de ser formulado o Parecer de determinação final, o DECOM notificará as partes interessadas dos fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o Parecer final, deferindo-se o prazo de dez dias contados a partir do envio da notificação, para se manifestarem a respeito.

§ 1o Com vistas a assegurar o cumprimento do prazo de que trata o caput, aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições dos §§ 4o, 5o e 6o do art. 8 desta Portaria.

§ 2o Findo o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do Processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

Seção VI

Encerramento da Investigação

Art. 16. As investigações serão concluídas pelo DECOM no prazo de seis meses contados da data de publicação do ato que deu início à investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser de nove meses.

Art. 17. A investigação será encerrada sem que seja recomendada a extensão das medidas antidumping em questão, nos casos em que:

I - não houver comprovação suficiente da prática elisiva;

II - o valor das partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping representar menos que 60% do valor total das partes, peças ou componentes do produto; ou

III - o valor agregado no processo de industrialização for superior a 25% do custo de manufatura.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, o custo de manufatura inclui os custos variáveis e fixos para fabricação do produto, excluídas as despesas de depreciação e embalagem.

Art. 18. A investigação será encerrada com a recomendação de extensão da medida antidumping em vigor quando o DECOM alcançar uma determinação final positiva da existência de prática elisiva.

Art. 19. A determinação final positiva de prática elisiva é considerada violação dos compromissos de preços, aplicando-se as disposições do art. 38 e do § 2o do art. 43 do Decreto no 1.602, de 1995.

CAPÍTULO III

FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 20. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções desta Portaria na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário, estes não serão juntados ao processo.

§ 1o Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos Autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma.

§ 2o Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os Autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes interessadas e respectivos representantes legais, sob reserva das informações fornecidas em bases sigilosas e de documentos internos de Governo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os prazos de que trata esta Portaria começam a correr a partir da data de expedição da correspondência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo -se o do vencimento.

§ 1o O dia do começo da contagem do prazo é o primeiro dia útil subsequente à expedição da correspondência.

§ 2o As respostas e informações solicitadas pelo DECOM deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior até a data do vencimento.

Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal;

§ 3o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4o Os pedidos de prorrogação, quando admitidos nesta Portaria, somente serão conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

Art. 22. Os prazos de que trata esta Portaria poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELBER BARRAL

ANEXO C – SECEX – Circular nº 25 de 4 de maio de 2009

(Publicada no D.O.U. de 05/05/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3o do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e do Parecer no 7, de 9 de abril de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas não elétricos, comumente classificados no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2007 a setembro de 2008. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2008, atendendo ao contido no § 1o, do art. 25, do Decreto no 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal deste país a partir do valor normal obtido para as exportações dos Estados Unidos da América para o Canadá, conforme previsto no §1o, do art. 7o, do Decreto no 1.602, de 1995. Conforme o § 3o do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova

metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando inclusive outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2o, do art. 21, do Decreto no 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27, do Decreto no 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32, do Decreto no 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1o, do art. 66, do Decreto n.o 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4o, do art. 66, do Decreto no 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2o, do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (061) 2109-7412 – Fax: (061) 2109-7445.

WELBER BARRAL

ANEXO D – CAMEX – Resolução nº 23 de 28 de abril de 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16., RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,22/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e dois centavos).

Art. 2º Estão excluídos do escopo da aplicação da medida os cobertores de microfibra, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um *denier* e os cobertores de não-tecidos.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO E– SECEX- Circular nº 20 de 13 de maio de 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do art. 10-A da Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, instituído pela Lei no 11.786, de 25 de setembro de 2008, e de acordo com o art. 3º da Resolução CAMEX no 63, de 17 de agosto de 2010, e a Portaria SECEX no 21, de 18 de outubro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.003930/2011 -80 e do Parecer no 8, de 12 de maio de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping nas importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da República Popular da China, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping vigente nas importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, exceto os cobertores de microfibras e de não tecidos, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A investigação de práticas elisivas abrangerá as importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução CAMEX no 63, de 2010, e as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, nos termos do inciso II do mesmo artigo da citada resolução.

3. A análise da existência de práticas elisivas abrangerá o período de janeiro a dezembro de 2010, atendendo ao disposto no art. 9º da Portaria SECEX no 21, de 2010.

4. De acordo com o disposto no § 7º do art.8º da Portaria SECEX no 21, de 2010, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

5. Na forma do que dispõe o art. 11 da Portaria SECEX no 21, de 2010, serão remetidos questionários aos importadores brasileiros de tecidos de felpas longas, aos produtores/exportadores de cobertores de fibras sintéticas do Paraguai e do Uruguai e aos produtores/exportadores de tecidos de felpas longas da República Popular da China, que disporão de 30 (trinta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.
6. De acordo com o previsto no art. 14 da Portaria SECEX no 21, de 2010, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes.
7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3o do art. 11 da Portaria SECEX no 21, de 2010.
8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.
9. Na forma do que dispõe o § 4o do art. 66 do Decreto no 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resulta do poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.
10. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 1o do art. 20 da Portaria SECEX no 21, de 2010.
11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto cobertores de fibras sintéticas e o número do Processo MDIC/SECEX 52000.003930/2011-80, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J - CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefone: 55 61 2027-7357 – fax 55 61 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO F – SECEX – Resolução nº 12 de 13 de fevereiro de 2012

(Publicada no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2012)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MDI C/SECEX 52000.003930/2011-80, RESOLVE:

Art. 1 Encerrar a investigação com a extensão de direito antidumping definitivo em vigor, por prazo igual ao da sua vigência, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

País	Produto	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Uruguai	Cobertores	Todos	5,22 US\$/kg
Paraguai	Cobertores	Todos	5,22 US\$/kg
China	Tecidos	Todos	96,6%

Art. 2 O disposto no Art. 1 não se aplica aos cobertores de microfibras, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um denier, aos cobertores de não tecido e aos tecidos de felpa longa de microfibras e de não tecido.

Art. 3 Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação .

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO G – CAMEX – Resolução nº 14 de 03 de março de 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto No 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.006147/2008-44, RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art.1 Aplicar direito antidumping definitivo, por até 5 (cinco) anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).

Parágrafo único. Os calçados a seguir relacionados estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados na NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Art. 2 Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo

desta Resolução. Fls. 2 da Resolução CAMEX no 14, de 04/03 /2010.

Art. 3 Revogar a Resolução CAMEX no 48, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., em 09 de setembro de 2009.

Art. 4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO H – CAMEX – Resolução nº 42 de 03 de julho de 2012

(Publicada no D.O.U. de 04/07/2012)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3 do art. 5 do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2 do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.006147/2008-44, RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art.1 Aplicar direito antidumping definitivo, por até 5 (cinco) anos, nas importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).

Parágrafo único. Os calçados a seguir relacionados estão excluídos da aplicação do direito antidumping definitivo, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificadas na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificadas na NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Art. 2 Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo desta Resolução. Fls. 2 da Resolução CAMEX no 14, de 04/03 /2010.

Art. 3 Revogar a Resolução CAMEX no 48, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., em 09 de setembro de 2009.

Art. 4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO I – CAMEX – Resolução nº 65 de 06 de setembro de 2012

(Publicada no D.O.U. de 10/09/2012)

Dá provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica no 046/2012/CGPI/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Calçados – Abicalçados contra a Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 4 de julho de 2012, e revogar a Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Presidente do Conselho